

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

SCHAYENI PEREIRA LAGUNA

**O ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº
13.260/2016, SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

CRICIÚMA/SC

2018

SCHAYENI PEREIRA LAGUNA

**O ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº
13.260/2016, SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Ma. Mônica Ovinski de Camargo Cortina

CRICIÚMA/SC

2018

SCHAYENI PEREIRA LAGUNA

**O ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº
13.260/2016, SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma/SC, 19 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - Orientadora

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - UNESC

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - UNESC

Dedico á minha família e noivo.

AGRADECIMENTOS

Difícil é expressar o tamanho amor que sinto por cada um, sendo primordial, agradecer e honrar tudo que me proporcionou a minha mãe, eis que sem ela não seria quem sou e não estaria onde estou hoje. Ela que com apoio emocionalmente e financeiramente, me auxiliando e incentivando nesta caminhada, você sempre terá todo meu amor e apoio.

Agradeço meu noivo que, por muitas vezes, aguentou minhas reclamações e me levantou quando disse que estava esgotada demais para continuar a lutar. Sempre a cada capítulo e conquista comemorou comigo. A ele dedicarei sempre meu amor, pois sem ele não teria iniciado a graduação, sem ele não teria conquistado tudo que conquistei, a você reservo meu mais sincero agradecimento, por estar ao meu lado nesta jornada acadêmica.

Não meço esforços a agradecer as duas pessoas que amo e que me impulsionam a ser melhor e valorizar o que conquistei, minha irmã amada e minha avó Odeti, vocês são a quem me inspiro e por vocês que batalho pela graduação.

Agradeço a minha orientadora que entendeu minhas dificuldades e me apoiou e auxiliou a finalizar esta monografia. Não poderia ter feito melhor escolha do que você, muito obrigada por todos ensinamentos, assim como por toda dedicação empregada a mim, sempre terá um lugar no meu coração.

Agradeço também todos os professores que tive a honra de conhecer, em especial agradeço aos Professores que compõem minha banca examinadora da monografia, pela disponibilidade em estar presente neste momento tão especial. A todos vocês tenho um carinho imenso.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

(Madre Teresa de Calcutá)

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar a Lei nº 13.260/2016, chamada de Lei antiterrorismo, à luz do direito penal do inimigo, teoria elaborada pelo do penalista Günther Jakobs. Inicialmente examinou-se as políticas criminais assim como do controle social, verificando as nuances da teoria do direito penal do inimigo. Faz-se também a análise do terrorismo expondo suas características e um breve contexto história, descrevendo a dificuldade da comunidade internacional em elaborar uma definição precisa e concreta. Investigou-se brevemente sobre o terrorismo e seu enfrentamento legal em determinados países, nos quais existem os maiores índices de ataques terroristas. Contrapôs-se à Lei nº 13.260/2016 em análise a teoria ora mencionada, assim como a caracterização das políticas criminais, mediante disposições legais contida nos princípios constitucionais, em cotejo com a doutrina do direito penal do inimigo. Os resultados obtidos pela pesquisa apontam que terrorismo e sua definição mesmo com o passar das décadas continua a não ser fixado de forma exata, abrindo margens para discussões, assim como para a interpretação arbitrária e subjetiva. O conteúdo da Lei, muito embora seja mencionada sua previsão de forma simplificada na Constituição Federal de 1988, não a respeitou, haja vista que os princípios constitucionais da proporcionalidade, culpabilidade, legalidade e taxatividade são desrespeitados, deste modo indo contra os fundamentos de um estado democrático de direito. Considera-se que a Lei foi tomada como medida emergencial e de exceção, com características próprias do direito penal do inimigo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Terrorismo. Lei nº 13.260/2016.

ABSTRACT

This monograph aimed to analyze Law 13.260 / 2016, called the Anti-Terrorism Law, in light of the criminal law of the enemy, a theory developed by the criminal Günther Jakobs. Initially we examined criminal policies as well as social control, checking the nuances of the criminal law theory of the enemy. The analysis of terrorism is also carried out, exposing its characteristics and a brief history context, describing the difficulty of the international community in elaborating a precise and concrete definition. It has briefly investigated terrorism and its legal confrontation in certain countries where there are the highest rates of terrorist attacks. Law No. 13.260 / 2016 was analyzed in the analysis of the theory mentioned above, as well as the characterization of the criminal policies, through legal provisions contained in the constitutional principles, in comparison with the doctrine of the criminal law of the enemy. The results obtained by the research point out that terrorism and its definition even with the passage of the decades continues not to be fixed of exact form, opening margins for discussions, as well as for the arbitrary and subjective interpretation. The content of the Law, although its prediction is mentioned in a simplified form in the Federal Constitution of 1988, did not respect it, since the constitutional principles of proportionality, guilt, legality and taxation are disregarded, thus going against the foundations of a state democratic right. It is considered that the Law was taken as an emergency measure and exception, with characteristics specific to the criminal law of the enemy.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Terrorism. Law nº 13.260/2016.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS E O CONTROLE SOCIAL: ASPECTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO | 12 |
| 2.1 POLÍTICAS CRIMINAIS ENQUANTO MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL..... | 12 |
| 2.2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO UMA POLÍTICA CRIMINAL DE CUNHO REPRESSIVO E EXCLUDENTE..... | 17 |
| 2.3 DIREITO PENAL E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA OFENSIVIDADE..... | 20 |
| 2.4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO TERCEIRA VELOCIDADE | 24 |
| 3 O TERRORISMO E SUAS MANIFESTAÇÕES NA RECENTE HISTÓRIA OCIDENTAL | 27 |
| 3.1 O TERRORISMO: A PROBLEMÁTICA ACERCA DO CONCEITO GLOBAL..... | 27 |
| 3.2 AS RESPOSTAS REPRESSIVAS CONTRA OS TERRORISMOS NO MUNDO OCIDENTAL: O CONJUNTO DE LEIS DE ALTA REPRESSÃO PENAL..... | 31 |
| 3.3 O TERRORISMO NO BRASIL E AMÉRICA LATINA E O CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO, LEI Nº 13.260/2016. | 39 |
| 4 A LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A SUA CONFIGURAÇÃO COMO DIREITO PENAL DO INIMIGO: IMPACTOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS..... | 47 |
| 4.1 A LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS EM TIPOS PENAIS PREPARATÓRIOS: A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E CULPABILIDADE | 47 |
| 4.2 OS TIPOS PENAIS DA LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A LEGALIDADE PENAL | 52 |
| 4.3 EFEITOS E SIGNIFICADOS DA LEGISLAÇÃO DE MATRIZ BÉLICA E A DEFINIÇÃO DO INIMIGO: A DESQUALIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO POLÍTICA..... | 56 |
| 5 CONCLUSÃO | 59 |

| | |
|------------------|----|
| REFERÊNCIAS..... | 61 |
|------------------|----|

1 INTRODUÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que remonta há muito tempo, mas nos dias atuais tomou outra dimensão, mais grave e global. Os praticantes objetivam causar dano, mediante a propagação do medo à população, que, ao mesmo tempo em que sofre com o terror, passa a questionar a segurança pública ofertada pelos Estados.

A característica de ser transnacional faz surgir temor entre os países, até mesmo no Brasil, que possui pouquíssimos registros de atentados terroristas. Todavia, isto não garante a não ocorrência, o que demandou a criação de uma lei (Lei 13.260/2016) tipificando condutas assim definidas. Dado que vigoram debates em torno do conteúdo da mesma, questiona-se se a lei nº 13.260/16, que disciplina o combate ao terrorismo no Brasil, é uma expressão do direito penal do inimigo.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa, no primeiro capítulo, é estudar sobre a teoria do direito penal do inimigo, em sua formulação dada por Jakobs (2007) para compreender os limites da aplicabilidade da norma de forma diferenciada para uma pessoa chamada de cidadão e para o indivíduo considerado inimigo. No primeiro capítulo, a pesquisa tomara como base os escritos de autores que debatem o tema e as consequências de se assumir esse modelo de direito penal, diante dos direitos humanos e fundamentais, analisando políticas criminais contemporâneas, assim como, o controle social e também os princípios constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no direito penal.

No segundo capítulo serão examinadas as nuances do terrorismo, a partir das dificuldades de conceituação do termo, não só em âmbito nacional, mas também internacionalmente. De modo que serão analisados os instrumentos já estabelecidos de combate ao terrorismo, diante nova forma de criminalidade sem fronteiras, como visto em relação ao Estados Unidos e França e sua repercussão no Brasil, a partir da criação da Lei nº 13.260/16. Verificando o posicionamento da Organização das Nações Unidas – ONU, bem como em âmbito nacional, as questões de possíveis ocorrências de terrorismo no período da ditadura militar

No capítulo terceiro analisar-se-á o conteúdo da Lei nº 13.260/16, que disciplina o combate ao terrorismo, em cotejo com a teoria do direito penal do

inimigo, para verificar se essa é uma expressão encontrada na lei de combate ao terrorismo no Brasil. Tal estudo será realizado mediante o exame dos princípios constitucionais e os demais aspectos trazidos nos capítulos anteriores. Verificar-se-á, por fim, se alguns artigos da lei em comento vão ao encontro do direito penal do inimigo, visando uma monografia mais clara e objetiva.

A relevância social desta monografia reside em refletir sobre a possibilidade de se restringir os direitos e garantias fundamentais com base na ideia de um direito penal do inimigo e um do cidadão, diante da constitucionalização do Direito, verificando deste modo a sua possibilidade de ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e por meio de sites de pesquisa acadêmicas e até mesmo por blogs. Serão utilizados também documentos legais da ONU, bem como disposições de outros países.

2 POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS E O CONTROLE SOCIAL: ASPECTOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Para melhor análise do tema dessa monografia, devem-se entender as políticas criminais contemporâneas e o controle social, com o contexto teórico dos aspectos deste estudo sobre o direito penal do inimigo. A partir disso, irá se seguir ao estudo do direito penal do inimigo, conforme a matriz elaborada pelo penalista Jakobs, assim como a análise do direito penal na atualidade, mediante o estudo de princípios de cunho fundamental, consoante o estado democrático de direito.¹

2.1 POLÍTICAS CRIMINAIS ENQUANTO MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

A política criminal é voltada para as formas de combate a violência. Faz parte das ciências criminais, sendo que, por vezes, a primeira não é distinguida do direito penal e da criminologia, chegando a se acreditar ser somente uma única coisa, porém se diferem:

[...] é hoje opinião dominante a de que a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal são os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes. A Criminologia deve se incumbir de fornecer o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes políticos. O Direito Penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico esgrimido pela Política Criminal, com estrito respeito as garantias individuais e aos princípios jurídicos de segurança e igualdade típicos do Estado de Direito. (GOMES; MOLINA, 2002, p. 164-165).

Distinguindo-se os pilares das ciências criminais, volta-se o foco para a política criminal, que surge para combater as práticas de violência, avaliando quais as medidas necessárias para a cessação da mesma, assim como sua diminuição.

Desse modo, a título exemplificativo, um governo pode decidir qual medida tomar em relação ao crime de pedofilia, se definir a pena de castração

¹ O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado, na qual se aplica a fim de garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. (SANTOS, 2010, p. 1).

química ou realizar políticas visando a proteção de crianças e de adolescentes, buscando uma alteração na estrutura social. (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017, p. 21).

No decorrer das últimas décadas ocorreram fatos que acarretaram grandes transformações regressivas no campo da política criminal, trazendo discussões sobre o fenômeno de endurecimento das legislações penais. Com isto, se verifica que vários foram os fatores contribuintes no aumento da violência em todo o mundo. Mediante o disposto, caracteriza-se a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação penal e dos órgãos responsáveis por sua aplicação. (BATISTA, 2004).

Dito isto, explana-se somente para fins de conhecimento, que a Política Criminal “investiga de que maneira se diminui a incidência da conduta social tipificada como criminosa em determinado ordenamento jurídico.” (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017, p. 23). Essa preocupação na diminuição da incidência criminosa gera alguns posicionamentos diversos de políticas criminais, sendo que há aqueles que defendem uma política de lei e ordem, tolerância zero, ou seja, creem que quanto mais duras as penas, menor será a violência, e, também, há aqueles que defendem uma vertente minimalista, acreditando que a “diminuição dos índices de violência passará pela diminuição do sistema punitivo e do controle social.” (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017, p. 23). Dentre estas concepções, deve-se ressaltar que a política criminal, também abrange outras definições, sendo descritas como forma de guiar e criticar decisões do governo:

Se por política se entende a ciência ou a arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo da política geral. Política criminal seria a arte ou a ciência de governo, com respeito o fenômeno criminal. A política criminal guia as decisões tornadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 125).

Conforme Zaffaroni e Peirangeli (2015) expressam, a política criminal é a rédea das decisões políticas, sendo que o Estado usa diversos meios sociais, como a política criminal, para controlar os riscos e diminuir o medo da sociedade. A sociedade busca o aumento da presença e da eficácia do controle social, tanto

formal quanto informal², em relação à segurança, sendo encontrado isto, pelo anseio social, nos meios punitivos. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 277-279). Há que se denotar então, que a política criminal acaba por também relacionar os instrumentos de controle social dentro do direito penal.

O controle social compõe o campo de interesse da criminologia e representa o conjunto de mecanismos que impedirão a prática de novas infrações. Este controle social será desempenhado tanto de maneira informal pela sociedade civil, quanto de maneira formal, por meio do Estado e suas instituições. (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017, p. 19).

São estas sociedades, as chamadas de sociedade de risco, haja vista a necessidade emergente de uma solução instantânea, sendo este o enfoque da política criminal, a qual se apresenta com quatro características principais. (RIPOLLÉS, 2005, p. 4).

A primeira característica da sociedade de risco é a ampliação da intervenção penal no âmbito social, no intuito de ter uma melhor adequação, mediante o surgimento de novas realidades sociais e suas problemáticas, assim como sobre realidades que já existem e que acabam se tornando mais vulneráveis. A segunda característica trata-se do direcionamento da política criminal, a qual passou a ter a criminalidade³ dos poderosos, tendo em vista ter o maior grau de potencialidade delitiva em uma sociedade caracterizada pelo risco. A terceira característica é dar maior importância a intervenção penal em vez de outros mecanismos de controle social. O direito penal é mais bem empregado para a eficácia em prevenir crimes da sociedade de risco. A quarta característica é a necessidade de adaptação do direito processual penal e direito penal diante das dificuldades impostas pela nova criminalidade, tornando instrumentos punitivos, mais

² Controle formal é a atuação do aparelho político do Estado, sendo o informal a sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública e etc. (SHECAIRA, 2004, p. 56).

³ “A criminalidade real é um fenômeno altamente complexo e de difícil mensuração, sendo que podemos chegar a uma aproximação de sua realidade, mas nunca teremos certeza de como a mesma se apresenta concretamente. A criminalidade real é a soma da criminalidade artificial (estatísticas oficiais das agências estatais de controle penal) com as chamadas cifras negras (crimes que não chegam ao conhecimento do Estado ou porque as vítimas não querem comunicar ou que o próprio Estado não toma conhecimento). Essas cifras negras apontam, em alguns casos, índices de 70% de não comunicação das vítimas em casos de crimes menos graves, como os furtos.” (CALHAU, 2009, p. 1).

flexíveis de imputação, de responsabilidade e de garantias individuais vigentes. (RIPOLLÉS, 2005, p. 4).

Expressando, segundo o doutrinador, as quatro características que formam a política criminal, há que se falar que, segundo Mélia (2007, p. 56), a política criminal possui como principal característica a expansão do direito penal, destacando que, no “mundo ocidental” encontra-se como maior característica, devido ao surgimento de novas figuras ou de inteiros novos setores de regulação, gerando, com isto, a reforma de tipos penais em uma demanda muito superior ao que se tinha. O doutrinador Sanchez (2002, p. 21), disserta, também, sobre a expansão do direito penal, denotando que é uma tendência dominante moderna, sendo caracterizada por novos tipos penais com agravantes já existentes, assim como a criação de novos bens jurídico-penais.

A expansão do direito penal⁴ surge devido ao constante crescimento da criminalidade, a qual para a Criminologia esta é uma construção social com resultados da interação entre processo de definição, seleção e estigmatização efetuadas por um controle social, sendo formal ou penal (legislativo, lei, polícia, ministério público, judiciário, prisão, ciências criminais, sistema de segurança pública, secretarias e ministérios de justiça e constelações auxiliares) e controle social informal (família, escola, universidades, mídia, religião, moral, mercado de trabalho, hospitais, manicômios, internatos, asilos, grupos paramilitares de extermínio, pena privada). Para compreender o controle social, deve se entender como a sociedade mantém-se e transforma-se, assim como se constrói a linha divisória entre a normalidade e o desvio, a cidadania e a criminalidade, a ordem e a desordem. (ANDRADE, 2008, p. 7).

O direito penal é caracterizado como a forma mais eficiente mediante o controle social, porém, a que se destacar que, a avaliação a ser feita mediante o controle social, não deve ser observado mediante o sistema penal, mas sim sua estrutura familiar, se é autoritária ou não, sua educação, a medicina e demais

⁴ Para Andrade (2008, p. 7) tal expansão é de extrema complexibilidade, devendo ser discutida como um conjunto de tendências, de parcial visibilidade, que apresenta identificação diferente quanto ao centro e a uma periferia do capitalismo, mostrando-se movimentos simultâneos, sendo primeiramente a expansão quantitativa (maximização) do controle, secundamente a minimização das garantias penais e processuais penais, e terceiramente a continuidade combinada com redefinição de métodos, dispositivos, tecnologias de controle.

aspectos que norteiam a sociedade a tornando complexa. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 63).

Sobre isto, Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 63) indagam que “quem quiser formar uma ideia do modelo de sociedade com que se deparar, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno de controle, cairá em um simplismo ilusório.”

A visão de Queiroz (2008) sobre o controle social remete ao direito penal, devendo este ser usado somente quando outras instâncias tiverem sido esgotadas e sem que obtenham êxito, haja vista ser o meio mais violento de interferência do Estado. Recomenda o autor que o uso do direito penal deveria se dar somente quando não houvesse a preservação eficiente dos bens jurídicos por outros ramos do direito.

Constata-se que a sociedade anseia por uma resposta rápida à criminalidade, mediante controle social que seja eficaz, retornando, assim, para a discussão sobre o direito penal do inimigo mediante o controle social:

Portanto, admitir um tratamento penal diferenciado para *inimigos* não identificáveis nem fisicamente reconhecíveis significa exercer um controle social mais autoritário sobre toda população, como único modo de identificá-lo e, ademais, impor a toda a população uma série de limitações à sua liberdade e também o risco de uma identificação errônea e, conseqüentemente, condenações e penas a inocentes. (ZAFFARONI, 2007, p. 118).

Entende-se, portanto, quanto ao controle social, que o direito penal deve ser o último recurso, ou seja, a última *ratio*⁵. Para Alvarez (2004, p. 174) “ainda permanece aberto um vasto campo de pesquisa sócio-histórica envolvendo as complexas relações entre estratégias de controle social das elites, modos de vida das populações pobres, campos de saber voltados para o estudo da criminalidade e do desvio, etc”. Zaffaroni (2007, p. 118) acredita que o direito penal não é o mais adequado, pois não é o mais eficiente, haja vista que ele depende de outras formas para obter a eficácia quanto ao controle social. Aduz, ainda, que a solução para obter a eficácia não se encontra no direito penal, baseado a uma pessoa considerada como inimiga, pois, deste modo, se torna um controle social autoritário.

⁵ Sendo o último recurso a ser utilizado, somente quando houver extrema necessidade do uso da lei penal. (BITENCOURT, 1995, p. 32).

2.2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO UMA POLÍTICA CRIMINAL DE CUNHO REPRESSIVO E EXCLUDENTE

Jakobs (2007), penalista alemão, em um congresso em Frankfurt, apresentou o direito penal parcial, sendo que o doutrinador Moraes (2008, p. 11) considera que, após análises e construções jurídicas, a partir disso, a Alemanha havia criado um direito parcial, o qual ele definiu como direito penal do inimigo.

Destaca-se que esta discussão recente é apontada por Jakobs, separando a concepção de direito penal do inimigo em três fases, isto é, em 1985, 1999/2000 e 2003/2004/2005:

Em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 67).

Esta mudança de milênio, 1999/2000, trouxe um verdadeiro direito penal de exclusão, pelo qual os denominados inimigos seriam considerados não-pessoas, transformando seu primeiro discurso em legitimador. Nas palavras do próprio Jakobs (2007, p. 47) “[...] um Direito Penal do inimigo, claramente delimitado, é menos perigoso, desde a perspectiva do Estado de Direito, que entrelaça todo o Direito Penal com fragmentos de regulações próprias do Direito Penal do inimigo.”

Finalmente, Jakobs (2003, p. 114) vem a especificar sobre a existência de um direito penal do inimigo e um do cidadão, pelo qual adverte “uma diminuição semelhante do sujeito pertence a um direito penal de índole peculiar que se diferencia nitidamente do direito penal dos cidadãos”. Devido a isto, esta teoria acabou recebendo críticas, chegando a ser afirmado que serviria somente para fins acadêmicos, haja vista o atentado de 11 de setembro de 2001. Porém, quanto ao atentado, o doutrinador Zaffaroni possui o seguinte entendimento:

No 11 de setembro de 2001, esse sistema penal encontrou um inimigo de certa substância no chamado terrorismo. Ao mesmo tempo, tomou emprestada a prevenção do discurso penal legitimamente e pretendeu apresentar a guerra contra o Iraque como preventiva. Como nunca antes, fica evidente a identidade do poder bélico com o poder punitivo em busca desesperada do inimigo. (2007, p. 65).

Jakobs (2003, p. 114) afirma que “o direito penal de inimigo otimiza a proteção de bens jurídicos, o direito penal de cidadãos otimiza esferas de liberdade”, aduzindo também que o direito penal do inimigo é um ato comportamental que visa seguir rigorosamente as regras, ao invés se ter uma conduta espontânea e impulsiva. (JAKOBS, 2007, p. 22).

Dito isto, pode-se afirmar que Jakobs (2007) é um funcionalista sistêmico, que acredita em um sistema normativo fechado. Percebe-se que suas concepções pronunciavam-se de forma mais generalizada, passando, após os anos, a restringir-se mais na função de proteção da norma jurídica, na qual chegou a fazer o seguinte discurso: "o direito penal garante a vigência da norma, não a proteção de bens jurídicos." (JAKOBS, 2004b, p. 19).

Sobre o direito penal do inimigo, Meliá acredita que possui três elementos principais, sendo:

Em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (2007, p. 67).

Após o entendimento acerca das concepções penalistas mais restritivas, segue um pensar de Jakobs que consolida ainda mais o foco que pretende alcançar com o direito penal do inimigo:

El enemigo es un individuo que, no sólo de manera incidental, en su comportamiento (delincuencia sexual[...]) o en su ocupación profesional (delincuencia económica, delincuencia organizada y también, especialmente, tráfico de drogas) o, principalmente, a través de su vinculación a una organización (terrorismo, delincuencia organizada,

nuevamente la delincuencia de drogas, [...]), es decir, en cualquier caso de forma presuntamente duradera, ha abandonado el Derecho, por consiguiente ya no garantiza el mínimo de seguridad cognitiva del comportamiento personal y lo manifiesta através de su conducta. (2004a, p. 45).⁶

Haja vista a grande constatação do direito penal do inimigo, enfatiza-se que, para este estudo, a principal delas é sobre o terrorismo. Sendo esta a abordagem mais extrema sobre o direito penal do inimigo, a qual descreve que o extremismo deve ser aplicado quanto a atentados, como forma de combater quem vai contra o Estado, tornando-se deste modo o “inimigo”, apontado no direito positivo. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 40-41).

Após a evolução histórica concluída mediante a teoria do direito penal do inimigo, a que se discutir quanto a suas consequências nos direitos humanos e fundamentais, para tanto segue redação do artigo 5º, *caput*, e 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Segundo os artigos *supra* todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, tendo direito a igualdade e a segurança, porém, o direito penal do inimigo traz a acepção de que se tem um direito para o criminoso comum e outro para quem é considerado um “inimigo”. Desse modo, tal estrutura não trata com igualdade conforme a lei determina, denota-se então que a Constituição Federal não esta sendo respeitada. Não obstante tal entendimento, segue-se ainda, a análise do artigo 6º, pelo qual elenca quais são os direitos sociais, indo a teoria já mencionada

⁶ O inimigo é um indivíduo que não só aliás, em seu comportamento (crime sexual [...]) ou ocupação profissional (o crime econômico, ao crime organizado e especialmente o tráfico de drogas) ou principalmente, através de sua conexão com uma organização (terrorismo, crime organizado repressão às drogas, [...]), ou seja, em qualquer caso, de forma supostamente duradoura, abandonou a lei, não garantindo mais a mínima segurança cognitiva do comportamento pessoal e manifesta-se através do seu comportamento (JAKOBS, 2004a, p. 45, tradução nossa).

em tela, contra o que preceitua o artigo, pois este assegura que será sempre reconhecida como pessoa, porém a teoria traz que, uma vez denominado inimigo, perde-se o status de pessoa, assim como todos os seus direitos, sendo que o conceito de pessoa nesse caso faz referência a um direito inerente do ser humano.

Ao diferenciar um cidadão por inimigo e outro somente como criminoso, expressa duas contribuições ao novo modelo penal de segurança cidadã, uma sendo o fato de a pessoa passar de criminosa para inimiga e a outra seria a expansão da intervenção penal, caracterizada como direito penal do autor e não do fato. O qual aduz ainda que corresponde as demandas sociais de uma segurança cidadã. (RIPOLLÉS, 2005, p. 4).

Contudo, expressa-se que a utilização de uma política criminal punitiva, como o direito penal do inimigo, não é eficaz, haja vista não produzir índices de redução de criminalidade. Ainda neste sentido, a que se falar que o direito penal do inimigo é uma política criminal de idealização da população, configurando os seus anseios punitivistas, sendo de cunho simbólico, na qual se embasa em ideias de lei a ordem e autoritário, divergindo-se daquilo que seria consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual esta usa o direito penal não como única opção, mas sim quando os problemas sociais se tornam mais gravosos. (HAUSER, 2010, p. 32).

Mediante o exposto, conclui-se que o Estado Democrático de Direito possui manifestações de políticas criminais predominantemente repressivista/punitivista e, sendo este o movimento contemporâneo, ganha mais força tal qual o direito penal do inimigo.

2.3 DIREITO PENAL E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA OFENSIVIDADE

O direito penal, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser limitado pelos direitos fundamentais⁷, sendo eles encontrados na Constituição Federal de 1988,

⁷ “Os Direitos Fundamentais ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e

juntamente com os princípios constitucionais⁸. Dito isto, acrescenta-se que o direito penal tem que estar de acordo com os princípios que estas cláusulas pétreas asseguram, tendo como fundamentais, sendo, como foco neste estudo, o princípio da culpabilidade, da proporcionalidade e da ofensividade.

Inicia-se dissertando sobre o direito penal na atualidade, segundo o entendimento de Prado:

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas - penas ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto sistema jurídico integra-se por normas jurídicas (mandados e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências. (2008, p. 55).

Há que se mencionar que o direito penal é formado com base em garantias, sendo estas processuais. Não adianta a busca da perfeição no garantismo⁹ penal, haja vista que nem sempre é certa e objetiva, sendo que nestes casos, o magistrado se torna crucial para o andamento processual, devido sua liberdade de livre convencimento e de uma tomada de escolha, amparado pelo amplo conhecimento que este possui, agindo de forma a dar o melhor andamento processual. (FERRAJOLI, 2002, p. 33). Fala-se, ainda, que o direito na atualidade segue o modelo também de penas privativas de liberdade, pelos quais se tem que seguir com respeito as garantias individuais, desta maneira em consonância com os direitos fundamentais.

Destaca-se que, ao se realizar a leitura do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se obtém a clareza de que é constituída na concepção de verificação da culpabilidade. O princípio ora mencionado é compatível com o

desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua 3 personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva." (SILVA, 2006, p. 1-2).

⁸ "Assim é porque os princípios constitucionais consagram valores, muitos dos quais inscritos já no "Preâmbulo" da Carta Magna (igualdade, liberdade, segurança, justiça etc.), motivo pelo qual interferem na interpretação e boa aplicação de todos os atos normativos." (CARRAZZA, 2013, p. 46).

⁹ A denominação garantismo foi consolidada classicamente a partir da obra Direito e Razão: teoria do garantismo penal, de Luigi Ferrajoli. Não se pretende, nesta presente monografia, aprofundar-se sobre a doutrina garantista brasileira. (HAUSER, 2010, p. 83).

chamado direito penal do fato, onde este, em contrapartida, tem o direito penal do autor, sendo caracterizado como direito penal do inimigo.

Toledo (1994, p. 251) conceitua-os indagando que o sistema que considerar unicamente o fato, isolando-o do agente, seria um “Direito Penal do Fato”, por outro lado, aquele que considera exclusivamente o autor, seria um “Direito Penal do Autor”. Roxin (1997. p. 177), no mesmo sentido, expõe ser o Direito Penal do Fato uma regulação legal, tendo a punibilidade vinculada a ação concreta descrita tipicamente. Nesse contexto, a sanção é a resposta ao feito individual, não se levando em consideração o modo como conduziu sua vida, assim como não há a análise de possíveis perigos futuros que esperam do mesmo. Indo ao encontro deste, há um Direito Penal do Autor, quando a pena se vincula a personalidade do autor. Como já mencionado, em regra se segue a premissa do direito penal do fato, mas se traz a tona o artigo 59, *caput*, do Código Penal, o qual se atém que o magistrado tem que verificar quanto a culpabilidade:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1984).

O texto do artigo mencionado é a exceção, ou seja, o direito penal do autor, onde a diferença se percebe no momento em que se passa a punir o indivíduo não só pelo crime praticado e sim por seus dados pessoais, como a prática de crimes anteriores, bem como sua personalidade perante a sociedade. (ROBALDO, 2009).

Esta distinção serve de base para o entendimento do que é o direito penal do inimigo, pelo qual é considerado um direito penal do autor.

Praza aduz que “não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e de que não pode ultrapassar a medida da culpabilidade” (2014, p. 111), sendo que não pode ir além do fato que o autor cometeu, deste modo fala-se em proporcionalidade da culpabilidade.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, vale destacar o entendimento do doutrinador Sarlet, o qual relata em sua obra que o princípio da

proporcionalidade é o critério material de legitimidade de medidas restritivas de direitos fundamentais, se dividindo em três elementos:

- a) As exigências (ou subprincípios constitutivos, como propõe Gomes Canotilho) da adequação ou conformidade, no sentido de um controle da viabilidade (isto é, da idoneidade técnica) de alcançar o fim almejado por aquele(s) determinado(s) meio(s);
- b) A necessidade ou, em outras palavras, a exigência da opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto da restrição, para alguns designada como critério de exigibilidade, tal como prefere Gomes Canotilho;
- c) A proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados, no sentido do que para muitos tem sido chamado de razoabilidade (ou justa medida, de acordo novamente com a terminologia sugerida por Gomes Canotilho) da medida restritiva, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional. (SARLET, 2008, p. 228).

Uma vez dissertado sobre o princípio da proporcionalidade, há que falar da ofensividade, também chamada de lesividade, que no ensinamento de Gomes (2002, p. 29) entende-se:

O princípio da ofensividade - *nullum crimen sine iniuria* -, como postulado político-criminal nuclear que emana do conjunto axiológico-normativo do Estado Constitucional de Direito, ancorado nos direitos fundamentais, e ainda tendo em consideração o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, passa a constituir a essência do modelo de delito (de injusto) compreendido como fato (típico) “objetivamente” ofensivo, é dizer, fato merecedor da sanção penal porque causou uma lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado.

Verifica-se, portanto, que conforme o princípio da ofensividade somente irá ser considerado uma infração penal quando de fato tiver ocorrido lesão ou real perigo de lesão a algum bem jurídico. Deste modo, tem como sua principal característica na limitação da pretensão punitiva do estado. Há que se destacar quanto aos atos preparatórios, uma vez que ocorrem antes da efetivação do crime, não incidem em efetiva lesão a bem jurídico. (GRECO, 2014, p. 56).

Greco ainda destaca em sua obra que, o princípio da ofensividade possuiria a função de impedir que o agente infrator venha a ser punido mediante ser ele mesmo, ou seja, não sendo punido pelo que praticou, mas sim por aquilo que ele

é, restando visível o reconhecimento de um direito penal do autor e não do fato. (2014, p. 57).

Quanto a bem jurídico de terceiros alude também que não podem ser punidas condutas desviadas (vistas como moralmente erradas, ou repulsivas), pelo qual conclui que “as vertentes acima traduzem, na verdade, a impossibilidade de atuação do Direito Penal caso um bem jurídico relevante de terceira pessoa não esteja sendo efetivamente atacado.” (GRECO, 2014, p. 57).

Com isto, segue as sábias palavras de Lopes Jr., “sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.” (2013, p. 72). Com isto, fica evidente a preocupação de Lopes Júnior quanto aos mecanismos utilizados como forma de combate aos crimes, haja vista o endurecimento cada vez mais recorrente das legislações, porém, há que se lembrar que o direito penal por mais que seja punitivo, deve sempre estar em concordância com os direitos fundamentais, tendo o cuidado de zelar dos princípios constitucionais.

2.4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO TERCEIRA VELOCIDADE

O direito penal tem grandes marcos na sociedade, os doutrinadores falam, atualmente, em três, sendo a última, denominada de terceira velocidade do direito penal, resultado de uma expansão ocorrida na sociedade moderna e a necessidade de normas regulamentadores. Faz-se uma breve conceituação do que seriam as duas primeiras velocidades, pois o foco encontra-se na terceira.

A primeira velocidade tem como marco o respeito e o exercício pleno de direitos e suas garantias fundamentais, já a segunda diz respeito a uma flexibilização das medidas penais e processuais penais quanto ao crime, sendo as substituições das penas privativas de liberdade, por penas alternativas. A terceira velocidade do direito penal é aquele que é conhecido também por direito penal do inimigo:

Silva Sánchez tem incorporado o fenômeno do Direito Penal do Inimigo a sua própria concepção político criminal. De acordo com sua posição, no momento atual, estão se diferenciado duas <velocidades> no marco do ordenamento jurídico-penal: a primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual,

segundo Silva Sánchez, devem manter-se de modo estrito os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais clássicos. A segunda velocidade seria constituída por aquelas infrações em que, ao impor-se só penas pecuniárias ou restritivas de direitos – tratando-se de figuras delitivas de cunho novo -, caberia flexibilizar de modo proporcional esses princípios e regras <clássicos> a menor gravidade das sanções. Independentemente de qual proposta possa aparecer acertada ou não – uma questão que excede destas breves considerações -, a imagem das <duas velocidades> induz imediatamente a pensar – como fez o próprio Silva Sánchez – no Direito Penal do Inimigo como <terceira velocidade>, no qual coexistiriam a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação. (JAKOBS; MÉLIA, 2007, p. 91-92).

Com a terceira velocidade, perdem-se as garantias penais e processuais, tendo como consequências para se alcançar a segurança a pena de prisão com minimização de garantias. (SÁNCHEZ, 2002, p. 148).

A terceira velocidade é intencionada para a delinquência patrimonial, profissional, criminalidade sexual violenta ou reiterada, ao narcotráfico, criminalidade organizada e ao terrorismo (RIPÓLLES, 2005). Gomes e Cervini alertam:

[...] como teoria de um Direito penal de terceira velocidade, duas vinham sendo as premissas básicas dessa política puramente repressiva no Brasil: a) incremento de penas (penalização); b) restrição ou supressão de garantias do acusado. A lei dos crimes hediondos, e, agora, a lei de combate ao crime organizado, dentre outras, são expressões desse modelo exclusivamente ‘dissuasório’, isto é, modelo que confia na “força ameaçadora da lei.” (GOMES; CERVINI, 1995, p. 28-29).

Na concepção de Jesus (2006), o direito penal de terceira velocidade utiliza a pena privativa de liberdade, porém flexibiliza as garantias materiais e processuais, denotando uma mescla da primeira e da segunda velocidade de direito penal. Aduz ainda que a expressão, ora mencionada, encontra-se em leis brasileiras, citando a dos crimes hediondos, a qual teve aumento de pena em vários delitos, assim como se teve o cumprimento da pena em regime totalmente fechado, suprimidos ainda, tal como, a liberdade provisória, bem como a lei de crime organizado.

Moraes (2006, p. 200) explana que a terceira velocidade do direito penal seria uma expressão do Direito Penal do Inimigo, pois representa “um Direito Penal da pena de prisão concorrendo com uma ampla relativização de garantias político-

criminais, regras de imputação e critérios processuais.”

Sánchez (2002, p. 151) afirma que as chamadas "legislações de emergência" vão dominando o Direito Penal. Nesse sentido, um "Direito Penal de Terceira Velocidade" seria encarado como um "mal", porém caracterizado por ser um "mal menor" perante um domínio absoluto de Direito Penal não-garantista.

Quanto a acepção do direito penal de inimigo como terceira velocidade e sua aplicação, disserta Moraes (2008, p. 244):

Uma resposta meramente negativa, pautada simplesmente pelos fundamentos clássicos iluministas esconderia a realidade: na prática as legislações de todo o mundo já estão sendo permeadas por modelos, institutos e características de um Direito Penal e Processual de terceira velocidade.

Salienta-se que, apesar de ser uma norma inflexível, está expandindo no ordenamento jurídico brasileiro, mediante os impulsos da mídia e da legislação. Dito isto, se tem que a terceira velocidade, uma vez que é o direito penal do inimigo, tem como maior característica as garantias processuais relativizadas e até mesmo suprimidas.

3 O TERRORISMO E SUAS MANIFESTAÇÕES NA RECENTE HISTÓRIA OCIDENTAL

O terrorismo, conforme será abordado, teve uma estimativa de primeiras manifestações no século III a.C., sendo, desde então, um tema de grandes discussões. Com as ocorrências manifestações acerca do terrorismo, fez-se necessário aprofundar os estudos com a finalidade de teorizar sobre a prática. Assim, vislumbram-se, ao longo da história, a tentativa de conceituá-lo, porém, como será constatado, é de difícil definição, haja vista não ter uma conceituação que englobe todos os pontos, ou seja, não se obtém uma definição padrão, que seja passível de aceitação global. Dito isto, se notar-se-á, ao decorrer desta monografia, que a concepção do que é o terrorismo após o 11 de setembro de 2001¹⁰ sofreu significativa mudança, pois passou a ter enfoque global, estando entre os mais relevantes e debatidos assuntos, influenciando a criação de novas leis, assim como conceitos para se chegar a um melhor entendimento quanto ao que seria, para saber como combater. Todavia, a conceituação de fato não é tão simples, como será visto em diante. No Brasil, somente alguns poucos artigos traziam em seu texto o nome terrorismo, todavia, com a chegada das Olimpíadas no ano de 2016 e a crescente onda de ataques terroristas no mundo e no Brasil, se viu na condição de punir possíveis atentados, com isto, houve a criação da lei nº 13.260/2016.

3.1 O TERRORISMO: A PROBLEMÁTICA ACERCA DO CONCEITO GLOBAL

A prática de impor o terror faz parte da história da humanidade, denotando ações terroristas por meio de violência. Regressando até o século III a.C., na República Romana, verifica-se atos terroristas, classificados como guerra destrutiva ou punitiva, tendo os exércitos, em suas conquistas para dominar nações,

¹⁰ “Em 11 de setembro de 2001, 19 homens afiliados à Al-Qaeda sequestraram 4 aeronaves comerciais americanas. Duas dessas aeronaves se chocaram contra o WTC, em Nova Iorque; uma se chocou contra um dos edifícios do Pentágono, em Arlington, Virgínia; e a quarta aeronave caiu em campo aberto, em Shanksville, Pensilvânia, presumivelmente após enfrentamento entre passageiros do voo e os sequestradores. Todos os indivíduos que participaram dos ataques compartilhavam da fé islâmica sunita, em sua vertente salafista, e passaram por treinamentos em campos terroristas da Al-Qaeda, no Afeganistão. Dos 19 terroristas integrantes da ação, 15 eram naturais da Arábia Saudita e os outros 4 tinham nacionalidade do Egito, dos Emirados Árabes Unidos ou do Líbano”. (DIAS, 2017, p. 68).

realizado execuções, banimentos e expropriação de bens, no intuito de propagar aos civis o pânico. Desse modo, com o terror generalizado, o apoio da população aos líderes de suas terras tornou-se inexistentes, por causa do temor. Com a ação dos exércitos perante a civilização local, em busca de novas conquistas, com a tática de propagar o terror e dizimar quem se opunha, se tem a estimativa do surgimento do primeiro ato terrorista. (WOLOSZYN, 2010, p. 17).

A palavra terrorismo foi forjada mediante a Revolução Francesa, no século XVIII, quando foi elaborada uma noção da violência e a consciência de seu uso político e militar, o qual se caracterizava pelos métodos empregados do governo com a propagação do terror. (CARREIRA, 2016, p. 6-7). Os Jacobinos eram extremistas e radicais, com fortes opiniões sobre o que estava ocorrendo, sendo capaz de eliminar completamente a nobreza para beneficiar o Estado Burguês Republicano. Nesse sentido, os anos 1793 e 1794, foram denominados de Terror, pois opositores foram executados. (DUARTE, 2014, p. 26).

A palavra terrorismo adquiriu, na Revolução Francesa, uma conotação negativa, autocrática e impiedosa, a condução de uma nação através do terror, por meio de uma política de exceção para garantir a administração do Estado. (CRETELLA NETO, 2008, p. 17).

Com um ponto de partida, a história do terrorismo pode ser sintetizada em uma linha do tempo, começando no século III a.C. e indo até a atualidade, a qual o terrorismo se manifesta constantemente, tornando-se transnacional, ganhando esta condição após o atentado de 11 de setembro de 2001. Esse atentado gerou uma consequência para o terrorismo, o qual passou a ser considerado um problema global, tendo esta mesma consideração a ONU, apresentando-o como um dos 5 (cinco) maiores problemas globais. (WOLOSZYN, 2010, p. 14).

A inevitabilidade de falar-se sobre o terrorismo, principalmente após os ataques do 11 de setembro de 2001, traz uma necessidade de esclarecer, objetivamente, quando um grupo de pessoas poderia ou não ser classificado como terrorista, sendo esta discussão iniciada já há vários anos, precisamente no século XX. Com isto, houve uma disputa para definir o terrorismo, assim como o terrorista. Os pontos de vista quanto a defesa de suas definições, encontra-se na área

acadêmica. Nesta área, o enfoque não é ganhar a mídia, não possuindo uma terceira intenção senão, de fato, somente tentar compreender o terrorismo. Todavia, encontra-se, além da definição acadêmica, a do governo, na tentativa de legitimar uma conceituação, a qual conscientemente usa-se os estudos acadêmicos como instrumentos para se chegar a um determinado fim. Assim, de modo a ser conscientemente ou não, o embate encontra-se no meio político, haja vista, o indivíduo que for caracterizado como terrorista ter sua identificação como um inimigo público. (MENDES, 2008, p. 44).

O conceito de terrorismo possui lógica de inclusão e de exclusão, com tendência a se tornar ainda mais complexa. Anteriormente ao 11 de setembro de 2001, as ações do exército republicano Irlandês IRA possuíam limitação geográfica, ou seja, não alcançava o amago internacional. Contudo, após o terrorismo, principalmente o Europeu, passou a ser um fenômeno internacional, porém dentro de sistema de Estados. Enquanto isto, em correlação, o terrorismo caracterizado islâmico é acentualmente um sistema exteriorizado. (MENDES, 2008, p. 72).

A tentativa de conceituação do terrorismo estará em constante possibilidade de modificação, aberta a novas concepções. Isto se deve ao fato de que a cada tentativa de delimitação, acaba-se por criar um novo deslocamento de ideias, fazendo com que a definição em si nunca seja de forma total, ou seja, não se tendo uma ideia totalmente abrangida e completa. Tem-se como demonstrativo que, após o 11 de setembro, a qualificação do terrorismo atingiu adjetivos como internacional e global. (MENDES, 2008, p. 168-176). Este ataque às torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York, juntamente com a explosão de trens em Madri no ano de 2003, tornaram-se os dois maiores atentados terroristas do início do século XXI, pois centenas de pessoas se tornaram alvos, sendo que, somente após estes acontecimentos, a opinião pública internacional entendeu que o terrorismo é uma ameaça que circunda a todos. (RAPOSO, 2007, p. 43).

Para Jackson (2008, p. 25) “nas esferas acadêmicas e culturais a definição de terrorismo tem importantes implicações para o modo em como o conhecimento e o senso comum sobre o objeto é construído e reproduzido socialmente.” E quando não se chega a um consenso aceito mundialmente ou ao menos na grande maioria dos países, tem-se uma propensão de caracterizar o

terrorismo como bem se entender. Devido à dificuldade de conceituar o terrorismo, o termo acaba se tornando flexível, obtendo uma compreensão aberta, passível de ampla interpretação para as pessoas que aplicam a norma, de um modo que se torna mais adaptada à situação fática. Deste modo, ressalta-se que possuir uma forma concreta e concisa sobre o que é o terrorismo se torna cada vez mais distante, obtendo-se um entendimento cada vez mais diversificado, distanciando-se de uma possível compreensão aceita pela grande maioria. O Comando do 1º distrito naval da Marinha do Brasil define o terrorismo “como o uso ilegal da força ou violência contra pessoas ou propriedades para intimidar ou coagir um governo, uma população civil ou um segmento dela, em apoio a objetivos políticos, sociais ou religiosos.” (BRASIL, 2016). A Lei nº 13.260/2016 conceituou o que seria terrorismo em seu artigo 2º. *In verbis*:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2016a).

Para Diniz (2006, p. 5-6), o terrorismo seria um fenômeno social e não jurídico, tendo em vista que, enquanto análise social, é o único a identificar elementos essenciais de espaço e tempo, deste modo define-se o terrorismo a partir de seus meios e fins.

Quanto ao meio, Diniz (2006, p. 6) ainda expõe que o meio do terrorismo não é o emprego ou a ameaça da força, mas o emprego ou ameaça da força de uma maneira específica: o terror. Há intensa tentativa de construir uma definição sobre o terrorismo, porém tem que se dar ênfase, também, as motivações e as consequências que trazem o ato terrorista, fato este delineado por Woloszyn (2010, p. 13-14):

O terrorismo tem recrudescido devido às contradições e rivalidades políticas do mundo moderno e também à omissão das grandes potências para resolver conflitos históricos, territoriais e políticos, os quais sem uma solução definitiva prolongam-se por décadas. O fato é que os atentados ocorrem inesperadamente, a qualquer hora ou dia, em qualquer lugar, e

qualquer pessoa pode se tornar alvo. As consequências são o pânico, a destruição, a perplexidade e as mortes. Suas justificativas ou motivações podem ser de cunho religioso, político, cultural, ideológico ou de mera necessidade de propaganda, fato que propicia reconhecimento internacional para determinado grupo, seita ou país e que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a considerar o terrorismo um dos cinco principais problemas globais.

Esta visão sobre a problemática que traz as contradições no mundo moderno para o reconhecimento de uma definição quanto ao terrorismo, apresenta-se como uma lacuna, ou seja, uma necessidade de definir, criando uma valoração perante a definição do terrorismo. Abre-se margem para que seu alcance seja variável, tendo abertura para políticas tendenciosas hostis, enquanto evita-se uma definição perante regimes que sejam favoráveis. (BRANT, 2006, p. 143).

Para Gabbellini (2016, p. 131), “o terrorismo é uma nova modalidade de criminalidade de difícil combate, na medida em que, não apresenta rosto e, trabalha com um fator rudimentar e inesperado, ou seja, a imprevisibilidade do comportamento humano”, portanto o que se entende é que o terrorista age com o elemento surpresa na intenção de intensificar a propagação do terror.

3.2 AS RESPOSTAS REPRESSIVAS CONTRA OS TERRORISMOS NO MUNDO OCIDENTAL: O CONJUNTO DE LEIS DE ALTA REPRESSÃO PENAL

O enfrentamento ao terrorismo na atualidade vem ganhando força, como expressão o regime de proibição global, visando combater a expansão dos atos terroristas. Este regime consiste em estabelecer padrões em âmbito transnacional, tendo os Estados que seguir a política criminal no combate a ilícitos predefinidos internacionalmente, a qual dissemina-se com a relação entre vínculo pessoal e territorial, mediante aqueles que tomam decisões e os que são afetados. Tem-se a característica do terrorismo como crime transnacional, para as normas internacionais são aplicadas nos Estados mediante homologação das instâncias nacionais. Acaba-se por perceber que é transnacional devido ao medo global que gira em torno do terrorismo, resultando em um regime de proibição. (CORRÊA; SCALCON, p. 169-170, 2016). Contudo, esse trabalho visa a análise resumida do terrorismo no mundo ocidental, na ONU, Estados Unidos e França, buscando nesses países com

ocorrências maiores de manifestações terroristas, assim como possuidores de maiores números de atentados, entender como é o enfrentamento ao terrorismo.

As ações terroristas ultrapassam as fronteiras estatais, trazendo consigo a necessidade de se observar convenções e protocolos internacionais já vigentes, de modo a ser avaliado qual a melhor medida a ser tomada como intervenção emergencial de acordo com um determinado conjunto de práticas e técnicas. Este conjunto tem a intenção de neutralizar os terroristas durante ataques, ou até mesmo reduzir os possíveis efeitos que causam. Observa-se que estes protocolos se caracterizam por ter o efeito universal, os quais são ratificados pelo núcleo do Conselho de Segurança, assim como os Estados-Membros que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU). (LIRA, 2014, p. 13).

A ONU continua [...] tentando por intermédio da diplomacia, encontrar um denominador para lidar com os problemas internacionais e ao mesmo tempo protegendo os interesses nacionais. Ainda assim, ela também representa um ponto central para o enfoque de questões de segurança, desenvolvimento internacional, auxílio humanitário, degradação ambiental, drogas, crime transnacional, saúde e doenças e espaços mundiais comuns que requeiram a colaboração internacional. Às vezes se diz que, se a ONU não existisse, precisaria ser reinventada, dada a diversidade de culturas e interesses nacionais no mundo atual, não está clara se poderia ser possível. (NYE JUNIOR, 2009, pag. 219).

Segundo Silva (2009, p. 28), “o inimigo de hoje é invisível, age sob a forma de uma rede continua de fluxos diversos, lícitos e ilícitos, cambiando de materiais, formas e ferramentas conforme as pressões e necessidades.”

O Brasil é signatário de doze convenções antiterrorismo, porém este trabalho de pesquisa não visa aprofundar o estudo sobre as doze convenções, deste modo duas serão as mais abrangidas devido a importância que tem mediante todo o contexto deste trabalho, por ser o financiamento ao terrorismo uma das grandes preocupações também na atualidade, assim como a importância da preocupação em manter-se a paz mediante as convenções internacionais, com a idealização de comitês na tentativa de combater o terrorismo.

A Constituição Federal de 1988 assim o determina (art. 4º, VIII), bem como a vocação pacifista do País. Nesse sentido, estabelece a nova Política de Defesa Nacional, no índice 4.8:

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios, nas relações internacionais, o repúdio ao terrorismo. O Brasil considera que o terrorismo internacional constitui risco à paz e à segurança mundiais. Condena enfaticamente suas ações e apoia as resoluções emanadas pela ONU, reconhecendo a necessidade de que as nações trabalhem em conjunto no sentido de prevenir e combater as ameaças terroristas.

Quanto a ONU há que se lembrar que a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Estratégia Global Contra o Terrorismo em 8 de setembro de 2006, a qual consiste em um instrumento global único para melhorar os esforços nacionais, regionais e internacionais para combater o terrorismo. Todos os Estados Membros acordaram pela primeira vez em definir uma abordagem estratégica e operacional comum para combater o terrorismo. A estratégia consiste em uma ampla gama de medidas como o fortalecimento da capacidade do Estado para combater as ameaças terroristas, e a melhor coordenação das atividades de combate ao terrorismo no sistema das Nações Unidas. A adoção da estratégia cumpriu o compromisso assumido pelos líderes mundiais na Cúpula de setembro de 2005 e se baseia em muitos dos elementos propostos pelo Secretário-Geral em seu relatório de 2 de maio de 2006, intitulado Unidos contra o terrorismo: Recomendações para uma estratégia global de combate ao terrorismo.

Uma vez feita esta breve introdução a como a ONU tomou seus primeiros passos, ressalta-se que na atualidade se tem como medida de estratégia o Comitê Contraterrorismo atua como fórum especializado, buscando enfrentar o terrorismo internacional, provendo serviços exclusivos sobre a esta temática. Após atentados ocorridos em aeronaves nos anos 1988 e 1989, a ONU tomou um passo decisivo incorporando e legitimando suas intervenções no capítulo VII da Carta da ONU¹¹. O Conselho de Segurança, conforme previsto nesse capítulo tem o poder de tomar medidas mais graves, sendo obrigatório aos estados membros as deliberações da organização, haja vista que esta modificação da carta da ONU habilita o Conselho de Segurança, composto por 15 membros, a adotar ações até mesmo armadas, ao combate ao terrorismo. Sendo mediante a Resolução nº 731 (1992) do Conselho

¹¹ O Decreto nº 19.841/45, em seu capítulo terceiro, tratará da ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, sendo que com o primeiro artigo do capítulo (art. 39), verifica-se que a determinação da existência destes, assim como recomendações e decisões sobre isto em busca que do restabelecimento da paz, fica a encargo do Conselho de Segurança. (SALLES, 2012).

que a ONU reconheceu o terrorismo como sendo uma ameaça à paz e às seguranças internacionais. (CORRÊA; SCALCON, p. 164, 2016).

A ONU incentivou em 1999, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo. No Brasil, o Decreto nº 5.640/2005 debate quanto a esta supressão, mas somente após o atentado ocorrido em 2001 nos Estados Unidos, a ONU, com base no capítulo adicionada a sua Carta, ratificou que “todos os Estados deveriam prevenir e reprimir o financiamento ao terrorismo, tipificar como crime o financiamento e congelar recursos econômicos que pudessem ser vinculados à atividade terrorista.” Mediante a Resolução nº 1.373, a convenção de 1999 se tornou vinculante a todos os Estados-Membros. Para fazer cumprir a convenção e a Resolução, criou-se a recomendação especial sobre o financiamento ao terrorismo de nº 5 da GAFI.

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes de lavagem de dinheiro.¹²

O financiamento ao terrorismo é preocupante, pois, gera meios para um atentado terrorista. Uma forma de combate a este financiamento é a cooperação sub-regional. Como qualquer outra organização, um grupo terrorista necessita de recursos para seu funcionamento. É evidente, portanto, o interesse da comunidade internacional em inviabilizar o financiamento dos terroristas – especialmente porque atentados suicidas impedem a utilização dos mecanismos tradicionais de repressão. Antonio Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas declarou em 2017¹³ que:

O terrorismo é uma ameaça global persistente e progressiva. Nenhum país está imune. Mídias sociais, comunicação encriptada e a chamada “dark

¹² FATF. International Standards On Combating Money Laundering And The Financing Of Terrorism e Proliferation: The FATF Recommendations. Paris: FATF/OECD, updated june 2016. p. 13. (SALLES, 2012, p. 15).

¹³ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/>>. Acesso em: 24 ago. 2018. (GUTERREZ, 2018).

web” estão sendo usadas para espalhar propaganda, radicalizar novos recrutamentos e planejar atrocidades. A ameaça vai de táticas brutas de atores solitários a ataques coordenados e sofisticados, e há a perspectiva horrenda de terroristas usarem armas químicas, biológicas ou radioativas.

O Secretário-Geral ainda em sua fala afirma o terrorismo é uma ameaça transnacional, a qual demanda a atenção de vários governos. Pois precisa de uma resposta multilateral a níveis global, regional e nacional. Alegou ainda ser imprescindível fortalecer estruturas e instituições contraterrorismo.

Na América Latina, uma das grandes preocupações do Comitê é o aumento da atuação do crime organizado e do tráfico de drogas transnacionais, com a ocorrência entre países vizinhos, sendo um caso recorrente a tríplice fronteira, a qual é composta pelo Brasil, Paraguai e a Argentina.

Progresso tem sido feito por meio da implementação de mecanismo de cooperação de todos os níveis e a cooperação sub-regional, incluindo a área da Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai). Entretanto, o progresso é ainda limitado por instituições fracas, nas quais prejudicam a eficácia da implementação. O crime organizado transnacional e o tráfico de drogas e armas são preocupações persistentes, nas quais deverão requerer a introdução de medidas adequadas em questões marítimas e de fronteira.

14

De fato, a preocupação nas fronteiras da tríplice fronteira ainda são recorrentes, assim como em todo território da América Latina e, também, em âmbito ocidental. As medidas no ano de 2018 da ONU, para com domínio da luta contra o terrorismo, constam de um Pacto que apoiará a implementação da Estratégia Global de Contraterrorismo da ONU, tendo como equipes alguns países das Nações Unidas em exercício ao combate ao terrorismo. Em 1 de fevereiro de 2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas e 36 entidades da ONU, incluindo o Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas, a INTERPOL e a Organização Mundial das Alfândegas, concordaram com um Pacto Global de Combate ao Combate ao

¹⁴ Progress has also been made in establishing mechanisms for cooperation at all levels and subregional cooperation, including in the Tri-Border Area (Argentina, Brazil and Paraguay). However, progress is still limited by weak institutions, which undermine the effectiveness of implementation. Transnational organized crime and trafficking in drugs and arms are continuing concerns, which will require the introduction of adequate border and maritime controls”. Survey of the implementation of Security Council resolution 1373 (2001) by member states. Disponível em: <<http://www.un.org/sc/ctc/>>. Acesso: 26 set. 2018. (tradução nossa). (ONU, 2016).

Terrorismo, que é de caráter não vinculante. Este enfatiza a programação baseada em evidências, o estabelecimento de um mecanismo de monitoramento e avaliação de programas e um foco maior na capacitação e assistência técnica. (ONU, 2018).¹⁵

Uma vez discorrido sobre o tratamento terrorista perante a ONU, cabe agora analisar um pouco sobre a resposta ao terrorismo que aos Estados Unidos emprega, com foco no chamado Ato Patriota¹⁶. Este foi assinado pelo Presidente George W. Bush, como forma de combate ao terrorismo nos Estados Unidos, devido ao atentado ocorrido em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, no qual a rede terrorista Al-Qaeda, realizou o sequestro de aeronaves americanas e as utilizaram colidindo nas torres gêmeas do World Trade Center e do pentágono, vitimando muitas pessoas. Nesse mesmo ano, logo após os fatos, houve a criação da lei antiterrorismo americana. (BARROSO, 2017, p. 19-20). O ato patriota até a atualidade é alvo de críticas, haja vista, que foi decretado de forma muito rápida.

O 'Ato Patriota', aprovado em 26 de outubro de 2001, 45 dias após os ataques do 11 de setembro, nada mais é que um conjunto de leis destinadas a aumentar a regulação, o controle e a fiscalização das atividades cotidianas dos cidadãos estadunidenses, exacerbando o poder de policiamento do governo. (RAMPINELLI, 2009, p. 502).

O ato patriota é composto por dez medidas¹⁷, trazendo cerceamento da privacidade e de direitos individuais de suspeitos, assim como ações consideradas

¹⁵ Disponível em:

<<https://www.un.org/sc/ctc/news/2018/02/23/global-counter-terrorism-coordination-compact-signed-highlights-importance-cted-assessments/>>. Acesso em: 02 nov. 2018. (ONU, 2018).

¹⁶ USA Patriot Act.

¹⁷ "A primeira medida concede recursos federais para investigações e permite ao presidente americano confiscar bens de estrangeiros suspeitos de envolvimento com o terrorismo. Sua segunda medida aumenta a capacidade de vigilância e interceptação das agências americanas, modificando também as formas de cumprimento de mandados de busca. A terceira medida visa acabar com o suporte financeiro de grupos terroristas e exige que os bancos tomem medidas para impedir a lavagem de dinheiro, também cria penas mais longas para o crime de lavagem de dinheiro e contrabando. Na quarta medida que visa aumentar a segurança na fronteira, e que para isso aumenta recursos para as agências que atuam nas fronteiras, e impede entrada de estrangeiros que tiverem ligações com organizações terroristas. A quinta trata do uso de Cartas de Segurança Nacional, que exigem a entrega de informações e documentos relacionados a pessoa que esta sob investigação e permite que sejam usadas contra cidadãos norte-americanos, não havendo revisão de processo judicial ou necessidade de causa provável quando uma CSN é solicitada e emitida. A sexta medida visa compensar financeiramente as vítimas de terrorismo e suas famílias. A sétima aumenta as verbas e as jurisdições das agencias relacionadas a esta lei. Na oitava medida são adicionados tipos penais aos crimes que são considerados atos terroristas e também é aumentada a pena dos crimes terroristas. A penúltima medida cria um método para compartilhar informações de inteligência

legais de coerção e interferências no *habeas corpus* dos suspeitos. (COSTA; WUNDER, 2011, p. 22). Tem-se também a permissão às agências de inteligência, para que interceptem ligações telefônicas sem autorização judicial, enquanto na condição ainda de suspeito. As críticas em torno deste fato surgiram, pois as interceptações poderiam não só ocorrer perante suspeitos e terroristas, mas também a população em geral, de forma a invadir a privacidade alheia sem permissão. (HOFF, 2017, p. 264).

Em discurso, o Presidente George W. Bush, em 07 de outubro de 2001, relatou para a nação que, sob suas ordens militares, os Estados Unidos haviam iniciado ataques a campos de treinamento do grupo Al Qaeda, bem como instalações militares estratégicos em outros pontos.

Deste modo, defendeu que o foco era atacar a capacidade do regime talibã mediante seus militares. Bush, ainda em 2001, declarou que o combate ao terrorismo era emergencial, aludindo que a invasão ao Afeganistão assim como a derrubada talibã, foi necessária, sendo que em outro discurso apontou que a ação militar empregada pelas forças dos Estados Unidos, seria apenas uma parte do que seria a combate contra o terrorismo, pois, havia meios diplomáticos, assim como efetuar o congelamento de ativos financeiros e realizar a detenção dos terroristas. Bush finalizou seu discurso dizendo ainda que era papel das nações escolherem uma posição, sendo que se optassem por patrocinar o terrorismo, feito por criminosos que assassinam inocentes, seriam igualmente considerados como tais. (HOFF, 2017, p. 261-262). Isto ficou caracterizado como a guerra ao terror, mediante as medidas tomadas, e a busca uma responsabilização visando a punibilidade (COSTA; WUNDER, 2011, p. 22). Salienta-se que a reação do governo dos Estados Unidos ao todo mencionado, demonstra a união de todos os setores do país, tendo como prioridade no governo o combate mediante a comunhão de esforços, as manifestações terroristas que surgiram depois.

Como discutido no início deste capítulo, cumpre agora abordar alguns aspectos sobre a França, esta que na atualidade foi palco de recentes atentados, com legislação para combatê-las, no chamado O Livro Branco da Defesa e da Segurança Nacional, que foi introduzido no ano de 1972, e veio se adaptando

nacional entre as agências do governo. Por fim a última medida trata de assuntos diversos.” (BARROSO, 2017, p. 21-22).

mediante as ocorrências internas e externas, estando vigente a estratégia elaborada em 2008, que comparada as anteriores, possui a característica de uma visão de globalização. Este livro é o que delimita a estratégia quanto a segurança nacional da França, tendo revisões a cada cinco anos, visando o futuro a longo prazo, a qual busca a identificação de riscos e de ameaças. Consta neste os princípios o que seria prioridade no momento da ação e o suporte, que seriam todos os recursos para a sua realização. (LOPES, 2017, p. 75).

A França, com a tratativa de proteção dos franceses em seu próprio território ou no estrangeiro, assume-se internacionalmente como o poder europeu que possui alcance global. Devido a isto, possui parceiros, mantendo seu comprometimento a OTAN¹⁸, sendo com participação na estrutura militar, e posição de liderança. Conforme já mencionado, a França é norteadada pela globalização, tenta propor uma maneira de trocas de informações, perante vários países.

Pode-se dizer então, segundo Lopes (2017, p. 77), que a estratégia francesa se enquadra em quatro pontos, a estratégia de conhecimento junto a antecipação, a dissuasão, a proteção e a intervenção. A França, mais recentemente no ano de 2014, tornou-se o primeiro país, a se juntar com os Estados Unidos, para combater o ISIS¹⁹, sendo ainda um importante líder na coligação global contra o Estado Islâmico do Iraque do levante.

O combate ao terrorismo na França se forma, como já dito, mediante ações militares e psicológicas, na tentativa de deslegitimar o que causa o terrorismo, estando de acordo com o Livro Branco, “o sistema francês é o protótipo por excelência de um sistema dual ou napoleônico que traz na existência de duas grandes forças nacionais, a civil e também militar, juntamente com grande alçada nos ministérios franceses.” (LOPES, 2017, p. 82). Realizando ainda divulgações mediante programas a população, visando orienta-las e ensina-las a combater a

¹⁸ “Otan é uma aliança militar intergovernamental criada após o final da Segunda Guerra Mundial. O objetivo da aliança é baseado em três pilares: a defesa coletiva dos Estados membros (ou seja, os Estados concordam em se unir contra ameaças externas caso algum dos países participantes da organização seja atacado), impedir o revigoramento do militarismo nacionalista na Europa, através de uma forte presença norte-americana no continente e encorajar a integração política europeia.” (KIM, 2017).

¹⁹ Estado Islâmico no Iraque e na Síria (ISIS), hoje reconhecido como o grupo Estado Islâmico, teve seu surgimento em 2013 e cresceu como um braço da organização terrorista Al-Qaeda no Iraque, aonde anos após ocorreu o rompimento com a organização terrorista. (O GLOBO, 2018).

radicalização, principalmente entre os jovens, tendo mais atuações de programas nos anos 2015 e 2016.

3.3 O TERRORISMO NO BRASIL E AMÉRICA LATINA E O CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO, LEI Nº 13.260/2016.

A Ditadura Militar abrangeu os anos de 1964 a 1985²⁰, durando 21 (vinte e um) anos, neste período, o Brasil virou notícia internacional, tendo no país a ocorrência de repressões. A palavra terrorista neste período é encontrada nas doutrinas, elucidando fatos que ocorrem no país, sendo delineados ao decorrer desta monografia.

O traço marcante do terrorismo no Brasil ocorreu nos anos entre 1979 e 1981, durante a chamada abertura política. Esse período causou grande terror, ocorrendo mortes e deixando vários feridos. Mas dentre tantas situações, a que teve maior enfoque, foi a conhecida como Riocentro, a qual, teve a ação frustrada, mas que trouxe mediante sua falha, uma reflexão, para as consequências grandiosas que poderia ter acontecido, chamando a atenção neste caso é a participação de agentes de segurança. (SANTOS, 2014, p. 2).

A insatisfação com a possibilidade de o país voltar a ter eleições diretas, fez com que grupos cometessem atentados principalmente contra líderes e organizações de oposição ao regime militar. (PINTO, 2004, p.1). Na noite do dia 30 de abril de 1981, estaria acontecendo um show comemorativo ao dia do trabalho, com cerca de 20 (vinte) mil pessoas, dirigindo-se ao centro de convenções Riocentro, na cidade de Rio de Janeiro, o evento já na terceira edição é grandioso, o qual contava com participação de artistas brasileiros reconhecidos nacionalmente. Durante o evento, às vinte e uma horas, teve uma explosão no estacionamento, ocorrida dentro de um carro explodido, estando nele o Sargento Guilherme Pereira

²⁰ Neste período os militares estavam a frente do Brasil, comandando o futuro da nação, de forma que não se tinha um Presidente haja vista que foi desposto. Este período teve intervenções militares, que acabaram por gerar pensamentos contrários, e manifestações na época, principalmente de jovens. Quem se opunha, era duramente castigado, sendo levado ao DOI CODI para tortura, conforme será verificado no decorrer deste capítulo. A repressão quanto as manifestações contrarias aos militares que tomavam frente da ditadura militar gerou manifestações em todo país, até mesmo atos em prol de novamente se ter uma democracia, haja vista que ocorreu muita censura e o desrespeito com a livre expressão em se mostrar contrário ao regime. (MAGALHÃES, 1997, p. 203-204).

do Rosário e o Capitão Wilson Luiz Chaves, ambos agentes do Destacamento de Operações de Informações do I Exército - DOI I Ex, vindo o Sargento a óbito. Após o ocorrido, exatamente meia hora depois, uma nova explosão pode ser ouvida, vindo da subestação de força do local de eventos. Ocorre que não chegou a interromper o fornecimento de energia elétrica, deste modo, não chegando ao objetivo pretendido, com a segunda explosão. Se de fato houvesse sido efetivado o rompimento da transmissão de energia elétrica, o pânico teria sido ainda maior do que foi podendo ter ocorrido vários fatos, tal como, pisoteamentos, aumentando então, consideravelmente o número de feridos. Pichações no local foram encontradas, formando a sigla VPR (vanguarda popular revolucionária), uma organização de esquerda. (SANTOS, 2014, p. 4).

A contradição entre a conclusão do inquérito, de que os dois militares haviam sofrido um atentado, e a suspeita de que uma explosão acidental teria frustrado uma ação terrorista de oficiais das forças armadas destinada a causar pânico e mortes, e a dificultar o processo de abertura política por que passava o país depois de quase duas décadas de regime militar, tornou o caso um dos mais rumorosos da época, com repercussões até a década de 1990. (KUSHNIR, 2001, p. 5.069).

Para o General Conforto, as bombas que explodiram no estacionamento e na casa de força, foram obra de dois grupos distintos: o primeiro, formado pelo capitão Wilson e pelo sargento Rosário, agentes do DOI sendo o composto por Freddie Perdigão Pereira e o carpinteiro Hilário José Correlas, membros de um grupo paramilitar de direita que era contra a abertura política. Segundo as conclusões do Inquérito Policial Militar, o sargento Rosário, especialista em explosivos, era o elo entre os dois grupos, que não se conheciam. (KUSHNIR, 2001, p. 5.073). Nas palavras de Machado (2014, p. 1), o caso ficou reconhecido como o “mais emblemático da ditadura civil-militar.”

Os discursos estatais no Brasil passam a começar a usar em suas falas a palavra terrorismo a partir da ditadura militar. Este período teve vigência do regime militar que foi norteado pelo que se chama doutrina da segurança nacional²¹. Esta

²¹ O sentido da Segurança Nacional é de expressar ao inimigo a força, sendo dada através do Estado. Porém, a elaboração sobre a Segurança Nacional partiu da perspectiva de supressão da

ideologia tem como resposta o contraterrorismo, ou seja, o terrorismo de Estado, ocorrendo com desaparecimentos forçados²², assassinatos, sequestros e tortura. Essa ideologia da doutrina da segurança nacional tinha que ser levada em consideração pelos magistrados na hora da interpretação de aplicação da Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/1983, a qual acabou não definindo o terrorismo. Mediante este desfite de conceituação do terrorismo, se teve ao longo do período da Ditadura Militar brasileira, a utilização do mesmo para criminalizar opositores políticos. (BONFOGLI; PEIXOTO, 2018, p. 160-161).

Como mencionado, o terrorismo devido ao seu tipo indefinido, foi utilizado para criminalizar seus opositores políticos, isso nos remete aos fatos ocorridos às margens do rio Araguaia, atualmente nos limites entre os estados do Pará e de Tocantins. Sobre esses fatos, no que ficou conhecida como a guerrilha do Araguaia, não se possui grandes registros. A guerrilha tinha cunho político, com intenção revolucionária, quando o partido do Partido Comunista do Brasil (PC do B), convidou seus militantes para promover uma resposta à ditadura militar, criando uma resistência ao governo. Os militantes eram apoiadores do comunismo, tendo grande influência e principal inspiração no movimento revolucionário de Cuba, com a tomada ao poder de Che Guevara e também o modelo da China. Os guerrilheiros brasileiros defendiam uma revolução armada, pelos quais muitos foram treinar em Cuba e na China. Nas grandes cidades estavam marcados para morrer pelas forças de repressão vários jovens militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), os quais foram se deslocando nas selvas da região do Bico do Papagaio, iniciando uma jornada de luta em busca de direitos. (ANTERO, 2002, p. 9).

A guerrilha se dividiu em três fases, sendo a primeira o envio de 125 jovens com idade entre 18 e 19 anos, os quais eram designados a tenentes temporários da força militar, no intuito de investigar atividades que fossem

diferença entre violência e não-violência, ou seja, “entre os meios de pressão não-violentos e os meios de pressão violentos.” (COMBLIN, 1980, p. 56).

²² As Nações Unidas marcam o dia 30 de agosto, como o Dia Internacional das Vítimas de Desaparecimentos Forçados. Para a organização, a data observada desde 2011 aborda um “problema que se tornou global e já não se limita a uma região”. Antes frequentes em ditaduras militares, os desaparecimentos forçados podem agora ocorrer em “situações complexas de conflitos internos, especialmente como meio de repressão política de opositores.” Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/08/1594081-onu-revela-que-desaparecimentos-forcados-tem-impacto-crescente>>. Acesso em: 28 out. 2018. (ONU, 2017).

subversivas no sul do Pará. Sendo que se retiraram após 40 dias, com a certeza de ter assassinado um guerrilheiro e ter prendido nove. Nesse momento após os 40 dias, soldados do Rio de Janeiro, foram até o Araguaia, onde ficaram por quatro meses, no ano de 1972, tendo um saldo de quatro guerrilheiros mortos. Por estes, esta primeira fase ficou conhecida como a primeira campanha. A segunda fase iniciou em setembro, assim que os soldados do Rio de Janeiro se retiraram quando as forças armadas enviaram para o Araguaia 3.250 militares. Nessa fase enquanto manobra anual, resultou em oito guerrilheiros mortos. Entre outubro de 1972 a mesmo mês em 1973, não ocorreram combates junto a militares, chamada de período de trégua. Ocorre que após esta trégua, os militares retornaram ao Araguaia, com outra abordagem, não mais caracterizados como militares, infiltraram-se entre os guerrilheiros, sendo por estes definida como a terceira campanha, quando logo após os primeiros dias quatro guerrilheiros morreram. (CORRÊA, 2013, p. 72-75).

O surto terrorista brasileiro nada teve de incruento. Afora os sequestros, depois de 1969 faltaram-lhe as sonhadas bases rurais e as ações espetaculares, mas abundaram as vítimas. Descontando-se os guerrilheiros do Araguaia, morreram em torno de duzentos militares das organizações armadas que atuaram nas cidades. (GASPARI, 2002, p. 396). Como já mencionado, a guerrilha se deu em três fases, sendo a terceira campanha ocorrida mediante infiltração de militares na região do Araguaia, vindo com roupas civis, identidades falsas. O ato militar final resultou em 59 desaparecimentos e 41 mortes de guerrilheiros, quando os militares, pegaram camponeses para guiá-los até aos militantes, para acabar de vez com a guerrilha.

Nesse período, que é considerado como ditadura militar, não havia uma legislação que abordasse o tema terrorismo, sendo que na Constituição Federal de 1988 é encontrada no artigo 4º, inciso VIII, o qual expressa que, as relações internacionais serão regidas pelos princípios que se encontram no artigo, dentre eles o repúdio ao terrorismo, encontrada ainda na Carta Magna no artigo 5º, inciso XLIII, o qual preceitua que o terrorismo é considerado um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Ocorre que se verifica uma denotação ao terrorismo, porém, faltando tipificação e regulamentação, com a finalidade de enquadrar grupos ou indivíduos que viessem a praticar o terrorismo. Com os ataques terroristas presentes

na atualidade no contexto global, tornou-se essencial aos olhos da população mundial que o Brasil no ano de 2016, sede dos Jogos Olímpicos, tomasse alguma providência, quanto a criação de instrumento normativo que desse respaldo ao tema terrorismo. (PAIVA, 2016, p. 12).

O Projeto de Lei nº 2.016 do ano de 2015, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado à Câmara dos Deputados em caráter de urgência, a fim de dispor sobre atos terroristas. Em 25 de fevereiro de 2016, após algumas alterações, a Lei nº 13.260 seguiu para ser sancionada pelo Presidente.

A Lei veio a ser publicada em 16 de março de 2016, alterando o conceito de terrorista das leis nº 7.960/1989 e Lei nº 12.850/2013.

Em consideração ao plano internacional, o Brasil é signatário de alguns tratados sobre o terrorismo, sendo que esta seria uma motivação para a criação da lei, advinda de uma pressão internacional para a garantia de medidas antiterrorista, haja vista, a iminente chegada dos jogos olímpicos no ano de 2016, com diversas pessoas vindo ao país. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 168).

Doutrinadores como Woloszyn já alegavam que o Brasil deveria aprovar uma lei que disciplinasse quanto a necessidade de tipificar o terrorismo, senão vejamos:

O Brasil, por sua vez, tem se empenhado para resolver o problema do terrorismo, embora seja necessária a adoção de políticas mais efetivas. De qualquer forma, o país vem participando ativamente do Comitê Interamericano contra o Terrorismo, aderiu aos 12 acordos internacionais patrocinados pela ONU, além de cumprir as 28 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI). Outro avanço foi a iniciativa do Gabinete de Segurança Internacional (GSI), da Presidência da República, em maio de 2004, no sentido de constituir um grupo técnico no âmbito da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional para elaborar uma proposta de política de contraterrorismo, além da criação de um departamento que trata exclusivamente do tema, ligado à Agência Brasileira de Inteligência e com a participação de órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). A evolução do terrorismo internacional poderá constituir-se em um fator que pressione o Congresso Nacional a aprovar projeto de lei que disciplina a matéria e tipifica o crime, a exemplo de outros países. (2010, p. 14).

Dentre as 28 recomendações, encontra-se nº 5, o qual prevê sobre o crime de financiamento ao terrorismo, orienta que os países precisariam criminalizar este financiamento destinado ao terrorismo. Como se vislumbrou, o Brasil então

regulou o terrorismo, o qual não teve uma cobertura ampla da mídia, não havendo contribuição social sobre o tema. (SILVA, 2016, p. 40). Ocorre que já no Projeto de Lei havia alguns impasses, sendo que a definição do tipo penal continuou extremamente aberta. Não há definição critérios para punição de organizações, havendo a punição então de todos os participantes e não somente daqueles que de fato tiveram algum envolvimento. Com isto, se tem caracterizada uma lacuna, tendo uma possível penalização coletiva, com o risco de atingir deste modo pessoas que não estiveram envolvidos no ato de terrorismo. Tem-se então o entendimento de que o Projeto de Lei não foi desenvolvido para regularizar-se em torno das necessidades dos brasileiros, e sim em vista de uma resposta as pressões exercidas internacionalmente. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 169). A própria justificativa do Projeto de Lei, mostra a ausência do contexto brasileiro, sendo que além do Ministro da Justiça, a redação se deu também pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

As organizações terroristas caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Atentados em grande escala, praticados por grupos bem treinados, ou mesmo atos individuais, exercidos por pessoas sem qualquer ligação com um determinado grupo, aterrorizaram populações inteiras ou determinadas minorias. Diante desse cenário, como um dos principais atores econômicos e políticos das relações internacionais, o Brasil deve estar atento aos fatos ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu território. (BRASIL, 2015, *online*).

O texto que foi publicado da Lei nº 13.260/2016, não é o apresentado na redação do Projeto de Lei. Ocorreram algumas alterações, constantes a definição de condutas que constituem atos de terrorismo, incluído atos contra o patrimônio. É passível de se dizer que há uma correlação entre proporcionalidade de resposta penal e tutela de bens jurídicos, havendo também a criação de crime de apologia ao terrorismo, e ainda mais uma criminalização que seria o abrigo a um terrorista. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 171).

[...] os discursos estatais sobre terrorismo (inclusive a Lei Antiterrorismo) refletem apenas uma internalização acrítica das definições internacionais no que estas têm de mais problemático. Diante da ignorância histórica, não há uma tradição ou um horizonte comum sobre o qual se possa compreender o

terrorismo na sua relação com a específica realidade brasileira, de modo que este fica incompreensível, sendo substituído pela adoção irrefletida de qualquer paradigma de compreensão que seja pressionada. Assim, as falhas de memória e verdade introduzidas pela Lei de Anistia se refletem na postura vacilante e desorientada das autoridades responsáveis pela Lei Antiterrorismo, bem como pela subsequente adoção de um paradigma de compreensão do terrorismo totalmente alheio à realidade social em que se dará a aplicação da lei. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 171).

O terrorismo atualmente elencado como global, traz a preocupação sobre alguns pontos, haja vista que se os atos terroristas se manifestam de forma mais ampla globalmente, significa que ocorre uma crescente onda de adeptos. Esse fato acaba gerando interesse de alguns e propiciando as condições necessárias para tal, sendo o segundo ponto o financiamento, este aliado ao anterior, acaba trazendo a necessidade de combater-se, pois, mortes se tornam recorrentes, abafando, a liberdade de expressão em muitos casos. O mundo em 11 de setembro de 2001 voltou os olhos aos Estados Unidos, pois este é considerado uma potência mundial e um país seguro, não teve como impedir os ataques terroristas às torres gêmeas e o Pentágono, o que acabou por lardear maior temor em países, que nem mesmo possuíam uma legislação sobre o tema, e se possuíam buscam aperfeiçoá-las. A ONU se manifestou mediante a criação de convenções abordando a temática do terrorismo, tanto quanto a repressão ao seu financiamento, quanto a maneira de abordar ataques terroristas. O Brasil, acabou por ser pressionado, no ano de 2016, por vários membros de outros países, tendo o mundo o olhar voltado para este país, aonde não havia lei especificando sobre o terrorismo e quais formas de combatê-lo, deste modo esta Lei nº 13.260/2016 que foi efetuada as presas, acabou por ser elaborada rapidamente, com um texto muito usual de outros países, sem levar muito em consideração as condições do Brasil, para sua aplicação.

O terrorismo traz uma concepção de abrangente entendimento aos aplicadores da norma. A trajetória da conceituação sempre restou com críticas, assim como a criação de leis sobre o tema.

No Brasil a Lei nº 13.260/2016 foi criada mediante um contexto de pressão das convenções internacionais e países de grande potência mundial, além da iminência de um evento esportivo de exposição global, que traria muitos turistas ao país. A sua criação foi rápida, gerando críticas quanto a taxatividade de sua redação, assim como punições e prevenções tão duras.

Mediante toda esta dificuldade de uma interpretação mais consistente e padronizada dos países, e até mesmo dos aplicadores da norma, se torna usual apontar o que seria ou não considerado terrorismo, assim como ocorreu na guerrilha do Araguaia e na época da ditadura militar, aonde os atos da oposição eram apontados como atos de terrorismo.

4 A LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A SUA CONFIGURAÇÃO COMO DIREITO PENAL DO INIMIGO: IMPACTOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

Jakobs (2007) traz à baila um direito penal para o cidadão e um para o inimigo, aonde o inimigo teria sua concepção como pessoa descartada, uma vez que estaria indo em desencontro com a normativa, e seus dever como um indivíduo perante a sociedade, deste modo, descumprindo com seu papel. O objetivo deste capítulo é analisar a Lei nº 13.260/2016 para verificar se ela relaciona com o direito penal do inimigo.

4.1 A LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUtas EM TIPOS PENAIS PREPARATÓRIOS: A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E CULPABILIDADE

A lei antiterrorismo, como já mencionada, foi criada às pressas, pois o Brasil ainda não tinha uma lei que criminalizasse a prática do ato de terrorismo, e com a iminência dos jogos olímpicos a serem sediados no Brasil e a onda de atentados praticados no exterior, só fez aumentar a necessidade de uma tipificação.

Após a redemocratização do país, foram realizadas propostas no Brasil para definir uma legislação sobre terrorismo. Porém somente no ano de 2013 voltou-se a uma discussão mais frequente e insistente sobre a temática. Então no ano de 2015 foi aprovado um projeto de lei tipificando o terrorismo. Como já explanado diversos foram os motivos para a criação da lei, mas todos girando em torno de cumprimento de acordos e convenções internacionais, visando dar garantia de medidas contra ataques terroristas para as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 168).

O projeto de Lei nº 2.016/2015 consistiu em modificar inicialmente a Lei nº 12.580/2013, visando acrescentar a organização criminosa. Já enquanto projeto possuía críticas, relacionadas ao tipo penal, haja vista ser extremamente aberto o que o torna de ampla definição. Tal uso de termos apresentou total indefinição tal como “ato de terrorismo”, não sendo claro se o enquadramento caberia somente a

uma pessoa de forma individual ou de forma coletiva, abrangendo quem não esteve participando de forma ativa na execução do crime. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 169).

Já enquanto legislação foi sancionada com algumas alterações ao projeto de lei retirando alguns artigos, no passo em que acrescentou outros, tal como o veto presidencial à inclusão de atos contra o patrimônio, trazendo o acréscimo também da apologia ao terrorismo. De todo modo, esta monografia visa se ater em alguns artigos somente, como será explanado na sequência. (BONFIGLI; PEIXOTO, 2018, p. 171). Visando entender um pouco mais sobre a Lei nº 13.260/2016, fez-se necessário analisá-la, focando-se esta monografia especificamente ao artigo 2º, vislumbrado mais a frente, e os artigos 5º e 6º, a serem vistos a seguir:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços. (BRASIL, 2016a, *online*)

Ao se realizar a leitura deste artigo, logo se verifica que o terrorista ao realizar atos preparatórios será punido, com uma pena correspondente ao delito caso este fosse consumado. O ato preparatório faz parte do *iter criminis*, onde o delito apresenta uma trajetória, ou seja, um desenrolar sendo as etapas em sequência, como a cogitação em primeiro plano, somente depois vêm os atos preparatórios, seguido de atos de execução e por fim a consumação. “Via de regra, os atos preparatórios não são puníveis.” (MARONES, 2009, p. 42).

Com a mesma linha de pensamento cita-se Tácito (1960, p. 222):

Não é suficiente o temor ou receio de que a autoridade exorbite de seus poderes. Para que esse receio se torne justo é mister que a autoridade

tenha manifestado, objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência de praticar atos, ou omitir-se a fazê-los, de tal forma que, a consumir-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva.

Mediante o exposto é correto assinalar que o autor é contra a criminalização de um ato baseado em hipótese, ou seja, uma suposição, aonde somente se demonstra um temor.

Jakobs (2007, p. 43-44) trabalha com a ideia da ocorrência de dois tipos penais, um do cidadão e um para aqueles considerados inimigos, não há como falar em punição a atos preparatórios, sem comparar com o que o penalista alemão leciona, este alude que na década de 40 vinculou-se a pena ao fato planejado, aonde o delito contra a segurança pública converteu-se em uma punição a atos preparatórios, deste modo tem-se o ponto de partida a conduta não realizada, mas sim a planejada, visando o fato futuro, sendo este uma regulamentação do direito penal do inimigo. Na aplicação em ocorrência de terroristas, seria uma forma de tomar como ponto de referência as dimensões do perigo, haja vista que se pune o planejamento, aduz o penalista ainda que “grande parte do direito penal do cidadão se entrelaça com o direito penal do inimigo.”

O que se verifica é a ocorrência de punição a atos preparatórios, que acabam indo ao encontro da teoria do direito penal do inimigo, formulada por Jakobs, aonde este menciona o porquê do delito ser punível, dizendo que trata-se da eliminação de um perigo, aonde neste caso a punibilidade tem um avanço para o âmbito da preparação, e a pena encaminha-se frente a fatos futuros, e não à sanção dos fatos cometidos. Ocorre, portanto, a interceptação do “inimigo” mediante um tratamento já no estado prévio, combatendo de pronto sua periculosidade. Seria o caso do tratamento dado ao chefe ou a quem comanda uma associação terrorista, alcançando uma pena reduzida se comparada ao autor de uma tentativa de homicídio, porém, quando “funda-se a associação ou realiza atividades dentro desta, eventualmente anos antes de um fato previsto com maior ou menor imprecisão”, é possível se pensar em uma custódia de segurança antecipada denominada pena. (2007, p. 37-38).

Deste modo, se analisada à luz do direito penal do inimigo, estaria indo ao encontro com a mesma o artigo 5º da lei antiterrorismo, por punir atos preparatórios,

causando assim a antecipação de tutela, ou seja, a antecipação da pena, como forma de prevenção, não traçando o caminho do *iter criminis* que é composto pelas fases de cogitação, preparação, a execução e a consumação, sendo a cogitação o surgimento da ideia na cabeça do indivíduo. O direito penal não intervém na cogitação. Os atos preparatórios, via de regra, não são puníveis. Na maioria dos casos o direito penal incide quando o agente ingressa nos atos executórios. Essa regra comporta exceções, sendo que em situações excepcionais atos preparatórios deixam de ser tratados como fatos impuníveis e passam a ser alçados à categoria de crimes. Para Masson (2017, p. 360), o *iter criminis*, chamado também de caminho do crime, se consolida mediante etapas, estas percorridas pelo agente que pratica um fato previsto em lei como infração penal. Nesse momento é possível verificar a existência de duas fases sendo uma interna e outra externa. A primeira representando a cogitação e a externa que se divide em três outras etapas, sendo a preparação, a execução e a consumação.

E nesta concepção que o direito penal esta calcado, porém, não é o que se vê, sendo que quanto aos atos preparatórios ao terrorismo Martinelli e De Bem (2016, p.11) trazem o seguinte:

[...] ao tipificar “atos preparatórios de terrorismo”, a lei passa admitir, somente em tese, que qualquer coisa possa vir a constituir ato preparatório para o terrorismo. Citam os autores os seguintes exemplos: (a) um sujeito decide viajar a um país conhecido por abrigar grupos extremistas; (b) estudantes que, por meio de fóruns de discussão na internet, discorrem sobre a “opressão do ocidente contra o oriente e, num certo dia, decidem reunir-se pessoalmente; (c) numa conversa interceptada, um dos interlocutores, de forma jocosa, diz que gostaria de “explodir” o Congresso Nacional.

Masson (2017, p. 114) alude que “como representa grande perigo à sociedade, deixa-se de lado o juízo de culpabilidade para fixação da reprimenda imposta ao inimigo, privilegiando-se sua periculosidade. [...]”

O que se nota, é que a falta em uma tipificação sobre o terrorismo, agrega uma ampla interpretação da norma principalmente dos artigos antes mencionados. O que se vislumbrou no artigo 5º, acaba por continuar no artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei: Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2016a, *online*).

Novamente se tem o fato do ato preparatório, o qual certamente existirão muitas interpretações, porém, o que fica mais evidente é que este flerta de forma explícita com o Direito Penal do Inimigo. Um outro exemplo ser demonstrado é a do Vitti Júnior (2016, p. 13):

Como exemplo prático de aplicação deste artigo, imaginemos que Tício ligue para Caio dizendo que explodirá um trem do metrô no dia seguinte e que está tudo preparado, sendo que tal ligação foi legalmente interceptada e que a polícia, na manhã seguinte e com o devido mandado judicial, ingressa na casa de Tício e encontra documentos sobre o plano e os explosivos. Não se deve aguardar o início da execução de crimes tão graves para punir agentes terroristas e foi exatamente o que este dispositivo buscou fazer: punir a preparação inequívoca de ato terrorista.

A condição de ato preparatório trazida na lei é vaga, haja vista que o crime para efetivar-se deve seguir alguns passos ou atos de preparação, pois para o direito penal, aonde não existe propósito de consumação, é irrelevante penalmente. Dito isto, há que se lembrar do que já foi discutido nesta monografia, ou seja, o princípio da ofensividade, ao qual, somente se terá a ocorrência de uma infração, quando de fato lesar o bem jurídico. Para Greco (2014, p. 54), tal proposição acaba por afetar o direito penal do inimigo, acreditando que atos preparatórios não se enquadram no direito penal, por não seguir o princípio da ofensividade, haja vista não se obter a lesão a bem jurídico, pois a ofensividade vem justamente para prevenir que ocorra a infração ao agente infrator de tipo penal do autor. Relata sobre princípios Masson (2017, p. 22):

Princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico [...]. Os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, e também o aplicador do direito penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Uma vez demonstrado a importância que possui o princípio, vale lembrar que o da ofensividade é um princípio para prevenir uma punição do agente com base na sua periculosidade. Em regra, adota-se o direito penal do fato, visando o respeito ao princípio da culpabilidade que é o oposto do direito penal caracterizado do autor. Deste modo conforme já abordado no primeiro capítulo por Prado, não existe uma pena, sem a ocorrência da culpabilidade, não devendo ser ultrapassada a pena desta.

O ato preparatório no ordenamento jurídico brasileiro em via de regra não é punível, todavia, verificou-se o que preceitua o penalista alemão Jakobs (2007), com a previsão legal da punição de atos preparatórios na legislação brasileira vigente. Deste modo, isso viola os princípios constitucionais, onde a culpabilidade acaba por não ser levada em consideração, e sim a punibilidade. A importância dessa análise continua ao se verificar tipos penais correlacionados à legalidade, a ser abordado a seguir.

4.2 OS TIPOS PENAIIS DA LEI ANTITERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) E A LEGALIDADE PENAL

O intuito deste tópico é a verificação do artigo 2º da lei antiterrorismo, com enfoque na análise perante o princípio constitucional penal da legalidade, assim como conseqüentemente seu subprincípio o da taxatividade. Inicialmente segue-se a compreensão do princípio, Ponte (2008, p. 114) destaca que a legalidade “pode ser indicado como o mais importante princípio do direito penal, posto que é estruturador do princípio da dignidade da pessoa humana e parâmetro indispensável ao sistema jurídico punitivo brasileiro.”

Batista (2004, p. 67) afirma que “além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que o cidadão não será submetido a coerção penal distinta daquela predisposta em lei.”

Visto isto, a se fazer a leitura do artigo 2º, da referida lei²³:

Art. 2º - O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor etnia e religião, quando cometidos com a finalidade **de provocar terror social ou generalizado**, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2016a, *online*. Grifo nosso).

Verifica-se que sem sucesso o legislador tentou tipificar o terrorismo, fazendo o emprego de termos vagos e sem imprecisão, configurando-se como um tipo aberto, violando os com princípios constitucionais tal como a legalidade e seu subprincípio taxatividade. Chama a atenção no citado artigo 2º alguns termos ali inseridos, como “provocar terror social ou generalizado”, ficando difícil compreender o que seria terror social. Tal definição abre margem ampla de interpretação para o julgador, ou quem seja responsável por aplicar a norma, o que suprime a segurança jurídica das pessoas, pois muitas coisas podem ser interpretadas como “terror social”.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016a, *online*).

²³ Para fins de conhecimento se tem o “§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (BRASIL, 2016a).

Inicialmente, deve-se trazer à baila a concepção de Jakobs (2007, p. 36) quanto a denominação do terrorismo, ou seja, sua caracterização, aludindo que a denominação de terrorismo por si só se remete a não observação da legitimidade do ordenamento jurídico, considerando-se um ato final, haja vista que a necessidade de reação quanto ao perigo está na conduta, sendo esta reiteradamente contrária à norma. Méliá (2007, p. 72) segue a mesma linha de pensamento ao alegar que em uma visão técnica, o princípio da legalidade e suas complexidades já não são um ponto de referência essencial para a tipificação penal.

Contudo, a mesma encontra-se descrita no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, *online*), a qual deste modo se parece sim essencial a tipificação penal, haja vista que se verificada a legalidade, o que sem tem como consequência é a segurança jurídica, deste modo sabendo que será punido por aquilo que está definido em lei.

Ocorre que o artigo 2º da Lei Antiterrorismo é vago, não tendo uma definição de terrorismo bem específica e clara, gerando um campo amplo para análise quanto a sua aplicação, e uma vez isto ocorrido, acaba por ferir o subprincípio da legalidade, qual seja a taxatividade. Pode-se dizer então, que quando uma lei ao definir um crime, acaba por não caracteriza-lo de forma direta e clara, acaba ferindo o princípio da taxatividade, princípio este abordado por Zaffaroni e Batista (2003, p. 206-207):

Apesar de expressar-se a lei penal em palavras e estas não serem nunca totalmente precisas, nem por isso o princípio da legalidade deve ser desprezado, mas sim cabe exigir do legislador que ele esgote os recursos técnicos para dar a maior exatidão possível à sua obra. Daí, não basta que a criminalização primária se formalize em uma lei, mas sim que ela seja feita de uma maneira taxativa e com a maior precisão técnica possível, conforme ao princípio da máxima taxatividade legal.

Verifica-se que uma vaga descrição da conduta tipificante, fundamenta-se em uma tutela de bem jurídico impreciso, quando deveria ser assim:

Ressalte-se, no entanto, que a ideia de abertura e ampliação de significados não pode jamais se aproximar de uma imprecisão duvidosa, a ensejar

possibilidades autoritárias de tipificação, mas sim de aproximação de uma realidade impossível de ser estritamente prevista em tipos penais fechados e bem definidos. A adequação do tipo penal aberto deve ser efetuada diante do caso concreto. (SANTOS, 2010, p. 41).

Ainda, quanto a taxatividade, se tem o entendimento do significado do princípio, Vidal (2013, p. 1), descreve:

O princípio da taxatividade está implícito no princípio da reserva legal e, por consequência, no princípio da legalidade. A taxatividade exige que a lei penal seja, entre outras características, taxativa (certa). Isso significa que a lei penal deve trazer descrição pormenorizada de seus elementos essenciais e circunstanciais para que se permita a proibição inquestionável de determinada conduta. O princípio da taxatividade impede que a lei penal seja ambígua ou apresente descrição imprecisa ou vaga, situações que podem favorecer interpretações arbitrárias da lei penal. A taxatividade da lei penal garante a segurança jurídica, pois espanca qualquer dúvida em relação às condutas que podem ou não ser praticadas. São estas as premissas necessárias para iniciar o estudo completo dos princípios da legalidade, reserva legal, anterioridade e da taxatividade.

Diante do que se foi abordado vale ressaltar o entendimento de Almeida (2017, p. 133) discorre:

Distinguir crimes de terrorismo de crimes comuns não é uma tarefa fácil. Até porque muitos dos crimes considerados como terroristas já estão, de uma forma ou outra, tipificados na legislação penal, trazendo os mesmos verbos nucleares, mesmos objetos materiais. Neste cenário, uma equivocada classificação de um crime como ato terrorista pode trazer resultados danosos não só ao agente, mas à sociedade como um todo.

O ensinamento obtido relaciona-se ao fato de que o legislador deve ter uma cautela ao elaborar uma norma, assim como na definição de um delito, haja vista tratar-se de um bem jurídico atual e de grande conhecimento e combate global. Não obstante isso, tem-se com a análise de artigos. A abertura de uma discussão da aplicação ou não do direito penal do inimigo, ficando visível na doutrina do próprio teórico conforme demonstrado, que ocorre a compatibilidade das ideias dele com a lei em questão. Todavia, não bastando só a lei, verifica-se que o tipo penal acaba por ser duvidoso, não trazendo uma segurança jurídica plausível, pois indefinido, abrindo campos de aplicação e interpretação da norma.

4.3 EFEITOS E SIGNIFICADOS DA LEGISLAÇÃO DE MATRIZ BÉLICA E A DEFINIÇÃO DO INIMIGO: A DESQUALIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO POLÍTICA

O espectro do “Direito Penal do Inimigo”, que ronda o campo penal brasileiro contemporâneo, de modo algum representa uma ameaça significativa à indiscreta originalidade das formas brutais de intervenção penal dos conflitos sociais em nossa sociedade. Um razoável esforço interpretativo, com as lentes voltadas à genealogia do controle penal no capitalismo periférico, permite perceber a prevalência da exceção permanente como estratégia de atuação do sistema repressivo. Aqui, em realidade, a exceção sempre foi o “Direito Penal do Cidadão.” (CARVALHO, 2007, p.120).

Com isto, se segue uma narrativa quanto ao direito penal do inimigo, porém avaliado sobre a concepção de drogas:

Por conseguinte, apenas há razão na punição severa do tráfico de drogas (ou outra conduta qualquer eleita pela política criminal) se a prática dessa atuação sistemática constituir na possibilidade de o Estado lograr êxito na direção de “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (cf. CF88, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – art. 3º). Passa a ter outro sentido, então, segundo a crítica proporcionada pelo Direito penal do inimigo, a expressão “combate ao tráfico de drogas” (ou outros combates), visto que tal, agora, não mais pode se resumir a “guerra aos pobres” ou “ocupação de favelas”, e sim à dura legislação e à sua aplicação (com a interpretação judicial concernente) mais duramente voltadas às atividades que não permitem a consecução dos objetivos fundamentais da República. (ARAÚJO, 2011, p. 78).

Após ver a teoria do penalista alemão em análise a lei de drogas, segue a dizer que um exemplo muito claro da presença da teoria agora no terrorismo se encontra na Lei nº 13.260/2016, que trouxe inovações para o cenário jurídico brasileiro, como a punição dos atos preparatórios, como já visto anteriormente. A criação desta lei reforçou a ideologia de que, para deter o “inimigo” não basta apenas uma política criminal comum, mas sim algo realmente voltado para crimes estruturalmente organizados e cometidos por indivíduos que mantêm um único

objetivo: atentar contra a paz social. Esta postura adotada pela nova ordem de política criminal é explicada por Dieter (2008, p. 303):

Definir formalmente o conceito terrorismo para depois avaliar indiscriminadamente situações concretas, prioriza-se a identificação do terrorista, para só depois qualificar tais atos como terrorismo, não porque esses atos correspondem à definição, mas porque é obra dele.

Jakobs (2007, p. 34-37) traz em sua obra que algumas regras do direito penal permitem apreciar casos em que a expectativa sobre o comportamento pessoal é defraudada de maneira duradoura, diminuindo assim a disposição em tratar o delinquente como pessoa. Os casos a que se refere é quando o legislador fala em criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, e delitos sexuais, pois considera que nestes casos se têm afastado o direito, não devendo ser proporcionando mais a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa. Para o penalista a pessoa é uma pessoa social, sendo titular de direitos, possuindo a titularidade de assumir deveres mediante uma sociedade normativa organizada. “A eficiência normativa, então, é colocada em perigo quando não é observado o exercício (ou dever) de fidelidade ao direito e dessa não observância resulta o crime.” (COSTA, 2012, p. 68).

O delito de terrorismo vem se tornando um dos campos do direito penal em que as garantias penais e processuais penais sofrem restrição. Para Jakobs (2007, p. 42) o Direito Penal do Inimigo, paira sobre o terrorista uma insegurança cognitiva de que vá se comportar como pessoa: “não só não pode esperar ser tratado como pessoa, mas o Estado não “deve” trata-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.”

Demonstra-se que o terrorismo não é simples de se combater. Como corrobora Callegari (2016, p. 38) “assumindo-se a instável decisão do Estado brasileiro em conferir um tratamento penal ao terrorismo, com a criação de um complexo normativo voltado a esse fim, apresenta-se relevante o estudo crítico da Lei nº 13.260/2016, que tipificou o terrorismo.”

Quando estava na fase do projeto Bonfigli e Peixoto (2018, p. 169) aduziram que “o projeto transparece claramente que não foi elaborado com vistas à

sociedade brasileira, mas como resposta a pressões internacionais”, ocorre que este pensar dos doutrinadores como se viu no estudo desta monografia não ficou somente enquanto projeto, pois concretizou-se enquanto legislação. Todavia, a edição da nova norma, adveio uma estrutura completamente nova no nosso ordenamento, para, que, em casos similares de terrorismo no Brasil, haja uma lei capaz de deter os delitos.

O terrorismo não está bem definido na lei, porém devido sua potencialidade violenta deve ser tratado como prioridade pelo Estado, com prevenção, ações de resolução de conflitos, inteligência policial e investigativa, mas não com o custo do sacrifício dos direitos fundamentais.

Deste modo, o que se observa é que o direito penal do inimigo tem afetado diversos campos do direito penal, abarcando cada vez mais um leque maior de condutas. O que se torna preocupante, porque implica no esvaziamento contínuo do conteúdo e aplicação dos direitos fundamentais, gerando um déficit de cidadania. Após todas as considerações feitas sobre o terrorismo e a Lei nº 13.260/2016, não se pode afirmar com certeza se futuramente ela será seguida ao pé da letra, ou seja, arbitrariamente aplicada. O resta é esperar que não, porém diante do atual cenário brasileiro, reacionário e policial, tem-se de concreto que os temores não são em vão.

5 CONCLUSÃO

A partir das reflexões expostas, o que se obtém é que a Lei nº 13.260/2016 foi criada de forma rápida, em resposta às reivindicações internacionais, não contextualizando com as demandas existentes no Brasil, conseqüentemente com as normas legais. A pressão para criação de uma lei que tipificasse o terrorismo, tornou-se maior com a proximidade dos Jogos Olímpicos, tramitando em caráter de urgência. Nesse sentido, a lei foi promulgada no ano de 2016, valendo ressaltar que não ocorreu nenhuma consulta pública e sua tramitação foi marcada por duras críticas.

O conteúdo da Lei, muito embora seja mencionada sua previsão de forma simplificada na Constituição Federal de 1988, não a respeitou, haja vista que os princípios constitucionais da proporcionalidade, culpabilidade, legalidade e taxatividade são desrespeitados, deste modo indo contra os fundamentos de um estado democrático de direito. Considera-se que a Lei foi tomada como medida emergencial e de exceção, com características próprias do direito penal do inimigo. Sendo de fácil percepção que a expansão do direito penal serve à aqueles que detém o poder.

O terrorismo e sua definição mesmo com o passar das décadas continua a não ser fixado de forma exata, abrindo margens para discussões, assim como para a interpretação arbitrária e subjetiva. O terrorista propriamente dito, é recepcionado pelos direitos humanos, haja vista ser pessoa. Todavia, Günther Jakobs, não o vê assim, pois elaborou uma teoria que pretende considera-lo como um inimigo, deste modo não merecendo receber da sociedade o tratamento que um cidadão não terrorista possui, com suas garantias. Perde-se a ideia de pessoa com seus direitos, desse modo não sendo abarcado pelos direitos humanos, sendo punido por atos preparatórios, sem nem ter talvez praticado atos de consumação do crime, ultrapassando deste modo etapas do *iter criminis*, que via de regra não deveria ser punido, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprе ressaltar que o Estado não deve empreender um combate sem medir as conseqüências. O que se faz necessário ao criar uma lei é ter cautela, pois a história mostra que se agir em nome da guerra ao terror, implica em grande

sofrimento para a população, com mortes, violências, crescimento corrente de ódio e desconfiança, que são impulsionados pela mídia, e aclamada pelos telespectadores, o que acaba por se refletir na concepção do legislador, a quem cabe a criação da norma.

O Estado deve sempre observar os direitos fundamentais, assim como as garantias individuais expressos nos princípios constitucionais, haja vista que até a criação da Constituição Federal de 1988, a fragilidade das disposições legais e a criação de inimigos internos custou inúmeras vidas.

Deveriam existir leis mais claras e objetivas, assim como maior investigação pelos Estados, juntamente acompanhada de um suporte de inteligência policial para a prevenção do crime, de modo externo deve-se manter boas relações internacionais, objetivando que o Brasil continue sendo um país com esparsos atentados terroristas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Débora de Souza de; ARÁUJO, Fábio Roque; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; BATISTA, Rogério. **Terrorismo: Comentários**, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais. Ed 1ª. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ALVAREZ, Marcos César. **Controle social**: notas em torno de uma noção polêmica. v. 18, n.1. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2004, p. 168-176.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos de controle do crime**. v. 15, São Paulo: Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2008, p. 7- 8.
- ANTERO, Luiz. **Guerrilha do Araguaia 30 anos**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2002.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Direito Penal do Inimigo**: alternativa de eficácia do sistema repressivo compatível com o Estado Democrático de Direito?. v. 16. Belo Horizonte: De Jure, 2011, p. 66-98.
- BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: Tecnologia em Segurança Pública – Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- BARROSO, Daniel Arraias. **Análise comparativa dos atos institucionais do governo militar com o ato patriota Americano**. 2017, 33f. Trabalho de conclusão de curso (Especialidade em Advocacia Pública e Direito do Estado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BITENCOURT, César Roberto. **Lições de direito penal – parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 32.
- BONFIGLI, Fiammetta; PEIXOTO, Rodrigo Luz. **Terrorismo, Inimigo e Exceção: O Caso Brasileiro a Aprovação da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016)**. São Paulo: Revista de Estudos Criminais, ano XVII, nº 68, jan-mar, 2018.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Internacional: A guerra Preventiva e a Desconstrução do Direito Internacional. In: BRIGADÃO, Clóvis; PROENÇA, Domício Jr. (Org.). **O Brasil e os novos conflitos internacionais**. Rio de Janeiro: Gramma: Fundação Konrad Adenauer, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005. **Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências.** Brasília, DF, 2005. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Brasília, DF, 1945. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 3 ago. 2018.

_____. Marinha do Brasil. **Percepção contra o terrorismo.** Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/com1dn/conteudo/percep%C3%A7%C3%A3o-contra-terrorismo>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 2016, de 18 de junho de 2015. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Criminalidade e diagnóstico.** Portal jurídico investidura, Florianópolis, SC, 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2438-criminalidade-e-diagnostico>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo.** v. 18, nº 87. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2010, p. 277 – 297.

CALLEGARI, André Luís. et al. **O Crime de Terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 29^o. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

CARREIRA, Eduardo José Antunes Netto. **Representações e práticas de violência política na revolução francesa.** 2016. 170f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O 'Direito Penal do Inimigo' e o 'Direito Penal do Homo Sacer da Baixada'.** v. 25. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2007, p. 85-120.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia de segurança nacional: o poder militar na América latina.** 3^a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CORRÊA, Carlos Hugo Studart. **Em algum lugar das selvas amazônicas: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974).** 2013. 619 f. Defesa de tese do doutorado. (Doutorado em história) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar; SCALCON, Raquel Lima. **Estado de Direito e Responsabilidade Jurisdicional na Cooperação em face do Regime de Proibição Global do Terrorismo.** v. 15, nº 63, São Paulo: Revista de Estudos Criminais, out-dez., 2016, p. 159-188.

COSTA, Frederico Carlos de Sá; WUNDER Rodrigo Setubal. **Guerra ao Terror: Aspectos ideológicos do contraterrorismo.** Rio de Janeiro: Aurora, ano V, nº 7, 2011.

COSTA, Fernanda Otero. **Aquém da paz e além da guerra: uma análise jurídica e sociológica do direito penal do inimigo.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), ano 20, jan-fev., 2012.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria.** Ed 1^a. Campinas: Millenium, 2008.

DIAS, Paulo Ricardo de Oliveira. **O terrorismo internacional contemporâneo e a necessidade de uma Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Terrorismo.** 2017, 174 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, RJ, 2017.

DIETER, Maurício Stegemann. **Terrorismo**: reflexões a partir da Criminologia Crítica. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) nº 75, 2008.

DINIZ, Eugênio. **Compreendendo o Fenômeno do Terrorismo**. 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Niterói, 2002.

DUARTE, João Paulo. **Terrorismo**: caos, controle e segurança. 1ª. ed. São Paulo: Desatino, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do garantismo penal**. 3º. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximilianus Roberto Ernesto. **Resumo do Direito Penal (Parte Geral)**. 28º. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª. ed. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GUTERREZ, António. **Unindo o mundo contra o terrorismo**. [S.I.]. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

HAUSER, Ester Eliana. **Política criminal**. 2010, 104f. Trabalho de conclusão de curso de Direito – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, 2010.

HOFF, Natali Laise Zamboni. **George W. Bush e a Securitização do Terrorismo após os Atentados de 11 de Setembro de 2001**. Paraná: Revista Conjuntura Global, vl. 6, nº 2, mai/ago, 2017, p. 246-266.

JACKSON, Richard. **Security, Democracy, and the Rhetoric of Counter-Terrorism**. In: Democracy and Security 1 (2), 2005, p. 147-71. Disponível em: <<http://cadair.aber.ac.uk/dspace/bitstream/handle/2160/1962/Security%2c%20Democracy.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

JAKOBS, Günther. Incriminação do estado prévio à lesão de um bem jurídico. Tradução de André Luis Callegari. In: _____. **Fundamentos do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAKOBS, Günther. **Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad**. Madrid: Thomson Civitas, 2004a.

JAKOBS, Günther. **¿Qué protege el Derecho Penal: bienes jurídicos o la vigência de la norma?**. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2004b.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio, **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal do Inimigo: breves considerações**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 11 ago. 2018.

KIM, Suyani. **Otan – Qual a relevância atual da aliança militar entre EUA e Europa?**. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/otan-o-que-e/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

KUSHNIR, Beatriz. Atentado do RIOCENTRO (verbete). In: ABREU, Alzira Alves de; BELOCH, Israel; WELTMAN, Fernando Lattman; LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer (Org.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930**. 2ª.ed, v. 5. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2001, p. 5069-5073.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Joana Araújo. **O terrorismo e o contraterrorismo: a influência da ONU e União Europeia no combate à radicalização na França e no Reino Unido (2001-2017)**. 2017, 165 f. Defesa de Dissertação (Mestrado em ciência política e relações internacionais) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017.

MACHADO, Patrícia da Costa. **Crimes de lesa humanidade: sistema internacional de proteção aos direitos humanos e o caso brasileiro**. XII Encontro Estadual de História ANPUH, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2014.

MAGALHÃES, Marionilde Dias Brepohl de. **A lógica da Suspeição: Sobre os aparelhos repressivos de Estado à época da Ditadura Militar**. São Paulo: Revista Brasileira de História, v.17, nº 34, 1997, p. 203-220.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Os atos preparatórios da nova lei “Anti-terrorismo”**. São Paulo: Revista Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ano 24, nº 284, julho/2016, p. 11.

MARONES, Sandro Loureiro. **Atos preparatórios e executórios na tentativa: teorias, limites e diferenças**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, 2009, p. 39-49.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11ª. ed. at. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2017.

MENDES, Cristiano Garcia. **A construção do conceito do terrorismo: análise dos discursos do ex-primeiro ministro britânico Tony Blair**. 2008, 233 f. Defesa de Tese (Doutorado em relações internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

MOLINA, Antônio García-Plabos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o 'direito penal do inimigo'**. 2006, 314 f. Monografia (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NYE JUNIOR, Joseph Samuel. **Cooperação e conflito nas relações internacionais: uma leitura essencial para entender as principais questões da política mundial**. 7ª. ed. São Paulo: Gente, 2009.

O GLOBO, **Cinco pontos para entender o Estado Islâmico, grupo que aterroriza Iraque e Síria**. 2018. Disponível em: <https://infograficos.oglobo.globo.com/mundo/cinco-pontos-para-entender-o-grupo-isis/lideranca-18883.html#description_text>. Acesso em: 2 nov. 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Survey of the implementation of Security Council resolution 1373 (2001) by member states**. [S.l.]. 2016. Disponível em: <https://www.un.org/sc/ctc/wp-content/uploads/2016/10/Global-Implementation-Survey-1373_EN.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **ONU revela que desaparecimentos forçados têm impacto crescente**. ONU News, 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/08/1594081-onu-revela-que-desaparecimentos-forcados-tem-impacto-crescente>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Pacto Global de Coordenação contra o Terrorismo assinado – destaca a importância das avaliações C TED**. [S.l.]. 2018. Disponível em: <<https://www.un.org/sc/ctc/news/2018/02/23/global-counter-terrorism-coordination-compact-signed-highlights-importance-cted-assessments/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PAIVA, Luiz Eduardo Rocha. **Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) – Uma Apreciação**. v. 1, nº 1, [S.l.], Centro de Estudos Estratégicos do Exército (CEEEX), 2016, p. 12-18,. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEExAE/article/view/1132>>. Acesso em: 01 set. 2018.

PINTO, Tales dos Santos. **O caso Riocentro e o fim da Ditadura Militar**. [S.l.], Brasil Escola, 2004. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/o-caso-riocentro-fim-ditadura-militar.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª. ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 4^a. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAMPINELLI, Waldir José. **Apologia dos bárbaros**: ensaios contra o império. v. 29, nº 58. São Paulo: Revista Brasileira de História, 2009, p. 501-504.

RAPOSO, Álisson Campos. **Terrorismo e Contraterrorismo**: desafio do século XXI. v.3, nº 4, Brasília: Revista Brasileira de Inteligência, Abin, 2007.

RIPOLLÉS, José Luiz Diéz. **De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana**: um debate desenfocado. nº 7. Granada: Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal do autor ou Direito Penal do fato?**. [S.I.], JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-ou-direito-penal-do-fato>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: Parte General – Tomo I – Fundamentos. La Estructura De La Teoria 5 Del Delito. Tradução: DIAZ, Miguel; CONLLEDO, Garcia; REMESAL, Javier de Vicente; PEÑA, Diego-Manuel Luzón. Madrid: Civitas, 1997.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luis Otávio O. Rocha. 2^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito Constitucional**. [S.I.]. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SANTOS, Vitor Garcia Rodrigues. **Caso Riocentro** – Terror e violência no processo de abertura política brasileiro. Rio de Janeiro: Revista Contemporânea, ano 4, nº 5, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e proporcionalidade: notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias da proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal. In: **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos**. GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). Porto Alegre: Editora PUCRS, 2008.

SALLES, Débora. **As recomendações do GAFI**: Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. [S.I.]. 2012. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Uberaba: Boletim Jurídico, v. 5, 2006, p. 5. Disponível em: <<http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

SILVA, Gabriela Brito da. **Lei nº 13.260/2016: Uma análise da tipificação do terrorismo frente ao Direito Penal do Inimigo**. 2016, 56 f. Defesa de Monografia (bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

TÁCITO, Caio. **Mandado de segurança preventivo**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, nº 61, jul/set 1960, p. 220-223.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 4 11-7-1986 e com a Constituição Federal de 1988**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VITTI JR., Vladimir. **Análise da Lei Antiterrorismo (13.260/2016)**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-4/AnalisedaLeiAntiterrorismo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

WIDAL, Márcio. **Descomplicando princípios da legalidade, reserva legal, anterioridade e taxatividade**. 2013. Disponível em: <<https://marciowidal.wordpress.com/2013/03/02/descomplicando-principios-da-legalidade-reserva-legal-a....>>. Acesso em: 29 out. 2018.

WOLOSZYN, André Luís. **Terrorismo Global: aspectos gerais e criminais**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 796.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 222.